DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE HOLAMBRA

Conforme Lei Municipal nº 894, de 02 de maio de 2017

www.holambra.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/holambra

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2
Licitações e Contratos 5
Extrato 5
Outros atos 5

Instituto de Previdência 7
Atos Oficiais 7
Portarias 7

Poder Legislativo 9
Atos Oficiais 9
Leis 9
Portarias 104
Atos Legislativos 105
Outros atos de processo legislativo 105

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Holambra, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Holambra poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.holambra.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/holambra
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Holambra
CNPJ 67.172.437/0001-83
Alameda Maurício de Nassau, 444
Telefone: (19) 3802-8000
Site: www.holambra.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/holambra

Câmara Municipal de Holambra
CNPJ 67.172.312/0001-53
Avenida das Tulipas, 45
Telefone: (19) 3802-1487
Site: www.camaraholambra.com.br

Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra
CNPJ 05.128.453/0001-11
Rua Jorge Latour, 33
Telefone: (19) 3902-4110
Site: www.ipmh.com.br

Serviço de Água e Esgoto e Drenagem Urbana de Holambra
CNPJ 19.700.431/0001-99
Rua Aster, 470
Telefone: (19) 3802-2849

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Holambra garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.holambra.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/holambra

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA
AL. MAURICIO DE NASSAU, 444 – FONES (019) 3802-8000 - CEP – 13825-000 – HOLAMBRA – SP
C.N.P.J. 67.172.437/0001-83 – www.holambra.sp.gov.br
Capital Nacional das Flores

LEI COMPLEMENTAR N.º 327 DE 30 DE NOVEMEMBRO DE 2022

"Dispõe sobre a criação de funções gratificadas, integrante da Lei Complementar n° 181/2007"

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA, ESTADO DE SÃO PAULO, APROVOU E EU, FERNANDO HENRIQUE CAPATO, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1.º - Ficam **criados** as seguintes **funções gratificadas** no Quadro de Servidores Municipais, passando a integrar o Anexo I da LC n.º 181/2007, o qual é parte integrante da presente Lei, conforme quadro abaixo:

ANEXO I
Funções gratificadas

QTDE	DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIA
01	AGENTE DE CONTRATAÇÃO	20A
01	ENCARREGADO DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS	13

Art. 3° - A descrição das Funções Gratificadas constantes no art. 1° passam a vigorar conforme descrições abaixo:

FUNÇÃO GRATIFICADA

I - AGENTE DE CONTRATAÇÃO

- Toma decisões, acompanha o trâmite das licitações, impulsiona o procedimento licitatório e executa quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação;
- Recebe auxilio da equipe de apoio e responde individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe;
- Responde pela execução de todas as atividades da divisão, promovendo e organizando os trabalhos para assegurar o desenvolvimento normal das atividades e de todos os setores a ela dependentes;
- Orienta na preparação das licitações na forma da legislação pertinente, de acordo com as normas internas;

- Examina os processos administrativos de licitação, e verifica se está em conformidade com a legislação;
- Orienta qual a modalidade e tipo da licitação, assim como, o regime de execução da contratação a ser utilizada;
- Analisa e acompanha os processos e outros documentos, instruindo sobre sua tramitação para agilização das informações;
- Analisa o funcionamento das diversas rotinas, observando o desenvolvimento e efetuando estudos e ponderações a respeito, para propor medidas de simplificação de trabalho;
- Elabora relatórios periódicos sobre suas atividades para possibilitar a avaliação dos serviços prestados;
- Encaminha e resolve pedidos de seus subordinados, ordena e orienta as atividades dos subordinados do seu setor.
- Requisita material necessário ao desempenho dos trabalhos de sua unidade;
- Executa outras tarefas correlatas determinada pelo superior imediato.

Requisitos:

Referência: 20A

Escolaridade: Ensino Médio Completo

II - ENCARREGADO DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

- Aceita reclamações e comunicações dos titulares, presta esclarecimentos e - Recebe comunicações da autoridade nacional e adota providências;
- Orienta os funcionários e os contratados da Prefeitura a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais.
- Desenvolve procedimentos internos que possibilitem a coleta. armazenamento e qualquer tipo de tratamento de dados de forma correta:;
- Remedia e reporta incidentes de proteção de dados identificados dentro da Prefeitura, sendo que sua atuação deve evitar que novos incidentes semelhantes ocorram no futuro; - Atua como ponte entre a Prefeitura e a Autoridade Nacional de

Proteção de Dados (ANPD), e entre a Prefeitura e os próprios titulares de dados pessoais;

- Responde comunicados e requerimentos, referente à Proteção de Dados Pessoais;

- Elabora relatórios periódicos sobre suas atividades para possibilitar a avaliação dos serviços prestados;

- Requisita material necessário ao desempenho dos trabalhos de sua unidade
- Exerce outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.;

Requisitos:

Referência: 13

Escolaridade: Ensino Médio Completo

Art. 4.º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Holambra/SP, 30 de novembro de 2022.

FERNANDO HENRIQUE CAPATO
Prefeito Municipal

Publicado por afixação, no quadro próprio de editais, no Paço da Prefeitura Municipal, na data supra, com redação oriunda do Autógrafo nº 038/2022, referente Projeto de Lei Complementar nº 021/2022, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.

GRASSI BARBOSA GOMES FREITAS DE SOUZA
Diretora Administrativa e Recursos Humanos

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE HOLAMBRA

Conforme Lei Municipal nº 894, de 02 de maio de 2017

Licitações e Contratos

Extrato

Extrato do Edital do Pregão Presencial nº 062/2022

Edital – 062/2022 – Órgão – Prefeitura Municipal de Holambra – Modalidade – Pregão Presencial do tipo MENOR PREÇO POR ITEM - objetivando: AQUISIÇÃO DE 01 (UMA) CARRETA TANQUE NO MÍNIMO 6.000 LITROS - Vigência 12 (doze) meses – Data do credenciamento e da abertura das propostas e documentação – 14/12/2022 às 09:00 h. – Valor da pasta – R$ 10,00 ou gratuitamente pelo site: www.holambra.sp.gov.br. Holambra, 01 de dezembro de 2022. Rodrigo Alexandre Silva - Diretor de Parques e Jardins

.....

Aviso de ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO - Extrato - Pregão Eletrônico nº 039/2022

Diante da Adjudicação e decorrido o prazo recursal sem a interposição de nenhum recurso, a Comissão de Licitações comunica a HOMOLOGAÇÃO do objeto da Pregão Eletrônico nº 039/2022, cujo o objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO PARCELADO DE MEDICAMENTOS (PARTE 05) adjudicou os itens 19, 20, 28, 32, 43, 44, 77, 78, 80 e 100 à empresa COMERCIAL RIFARMA DE MEDICAMENTOS LTDA (R$ 38.507,00); o item 95 à empresa CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA (R$ 1.350,00); os itens 55 e 61 à empresa CIRURGICA SÃO JOSÉ LTDA (R$ 19.147,50); os itens 63, 65 e 79 à empresa R.A.P APARECIDA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA (R$ 331.635,00); o item 62 à empresa EXEMPLARMED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA (R$ 2.625,00); os itens 11 e 23 à empresa R&C DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS EIRELI (R$ 20.310,00); os itens 40 e 42 à empresa EXATA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI (R$ 24.895,87); o item 41 à empresa COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA (R$ 63.000,00); os itens 17, 53 e 59 à empresa REPRESS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI (R$ 13.751,25); os itens 04, 05, 06, 07, 08, 10, 18, 29, 30, 38, 54, 66, 84, 86, 88, 92 e 98 à empresa MEDIGRAM COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI (R$ 345.874,00); os itens 35 e 37 à empresa INTERLAB FARMACÊUTICA LTDA (R$ 66.825,00); os itens 48, 72 e 96 à empresa MEDSI DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA (R$ 29.475,00);os itens 31, 47 e 75 à empresa CENTERMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA (R$ 34.050,00); os itens 26, 34, 52, 64, 68, 70 e 74 à empresa INPHARMA HOSPITALAR LTDA (R$ 46.322,50); os itens 25, 67 e 85 à empresa LUMAR COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA (R$ 13.125,00); os itens 21, 51, 73, 81 e 99 à empresa SOMA/SP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA (R$ 47.733,75); os itens 09, 15, 33, 39, 49, 83 e 87 à empresa AVAREMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI (R$ 536.037,00); os itens 69 e 71 à empresa CM HOSPITALAR S.A. (R$ 100.575,00); os itens 22 e 60 à empresa TC ATUAL COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA EPP (R$ 15.275,00); os itens 03 e 91 à empresa AGLON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA (R$ 58.683,75); os itens 27 e 97 à empresa INOVAMED HOSPITALAR LTDA (R$ 29.700,00); os itens 24, 56, 76 e 90 à empresa SUPLEMEDIC COMERCIAL UNIPESSOAL LTDA (R$ 18.080,00), por terem apresentado o menor preço por item. Os itens 01, 02, 13, 14, 16, 36, 45, 46, 50, 57, 58, 82, 89, 93, 94 restaram fracassados, pois todos os preços foram considerados como 'Não aceitáveis'. Sendo assim, todos os fornecedores para estes itens, foram inabilitados. Holambra, 28 de setembro de 2022. Fernando Henrique Capato

Prefeito Municipal

.....

Extrato da Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico nº 047/2022

Ata nº 295/2022 – Contratante – Município de Holambra – Edital – 047/2022 – Empresa Detentora da Ata: SUPERMERCADO MORADA DO SOL EIRELI EPP – cujo o objeto – REGISTRO DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO PARCELADO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE PANIFICAÇÃO, DESTINADOS A COMPOSIÇÃO DA MERENDA ESCOLAR- Valor Global da Ata – R$ 205.175,00 (duzentos e cinco mil e cento e setenta e sinco reais). Vigência – 12 meses – Modalidade – Pregão Eletrônico – Assinatura em 22/11/2022. Holambra, 01 de dezembro de 2022.

Fernando Henrique Capato

Prefeito Municipal

.....

Outros atos

Aviso de Ratificação do Processo de Dispensa de Licitação nº 006/2022

Nos termos do disposto no artigo 24 inciso II, da Lei nº 8.666/63 procedo a RATIFICAÇÃO da dispensa de licitação à empresa GRIFON BRASIL ASSESSORIA LTDA EPP cujo o objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, no valor global de R$ 4.752,72 (quatro mil, setecentos e cinquenta e dois reais e setenta e dois centavos), vigência de 12 (doze) meses, Contrato nº 081/2022, com fundamento legal no inciso II, do artigo 24 da Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações. Holambra, 30 de novembro de 2022.

Fernando Henrique Capato

Prefeito Municipal

.....

Aviso de RETOMADA DE SESSÃO - PREGÃO ELETRÔNCIO BEC Nº 051/2022 - PROCESSO Nº 12263/2022 - OFERTA DE COMPRA N° 874700801002022OC00059

Objeto - REGISTRO DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO PARCELADO DE FORMULAS DE SEGUIMENTO INFANTIL, DESTINADOS À COMPOSIÇÃO DA MERENDA ESCOLAR.

Referente ao Pregão supracitado, a Sessão Pública foi realizada em 18/11/2022. Após a análise técnica das amostras. CONVOCAMOS todas as empresas participantes

da licitação para a RETOMADA DA SESSÃO PÚBLICA, para o dia 09/12/2022 às 09h00, de forma eletrônica, através do site BEC/SP, na Oferta de Compra supracitada. Prefeitura Municipal Estância Turística de Holambra, 01 de dezembro de 2022. Ana Paula F. Alves da Silva - Pregoeira.

Aviso de RETOMADA DE SESSÃO - PREGÃO ELETRÔNCIO BEC Nº 050/2022 - PROCESSO Nº 7640/2022 - OFERTA DE COMPRA N° 874700801002022OC00058

Objeto - REGISTRO DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO PARCELADO DE MEDICAMENTOS (PARTE 07) DESTINADOS A REPOSIÇÃO DO ESTOQUE DO ALMOXARIFADO DA SAÚDE.

Referente ao Pregão supracitado, a Sessão Pública foi realizada em 17/11/2022. Após a análise técnica das amostras. CONVOCAMOS todas as empresas participantes da licitação para a RETOMADA DA SESSÃO PÚBLICA, para o dia 09/12/2022 às 09h00, de forma eletrônica, através do site BEC/SP, na Oferta de Compra supracitada. Prefeitura Municipal Estância Turística de Holambra, 01 de dezembro de 2022. Ana Paula F. Alves da Silva - Pregoeira.

Aviso de RETOMADA DE SESSÃO - PREGÃO ELETRÔNCIO BEC Nº 044/2022 - PROCESSO Nº 7639/2022 - OFERTA DE COMPRA N° 874700801002022OC00052

Objeto - REGISTRO DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO PARCELADO DE MEDICAMENTOS (PARTE 06) DESTINADOS A REPOSIÇÃO DO ESTOQUE DO ALMOXARIFADO DA SAÚDE.

Referente ao Pregão supracitado, a Sessão Pública foi realizada em 03/10/2022. Após a análise técnica das amostras. CONVOCAMOS todas as empresas participantes da licitação para a RETOMADA DA SESSÃO PÚBLICA, para o dia 13/12/2022 às 09h00, de forma eletrônica, através do site BEC/SP, na Oferta de Compra supracitada. Prefeitura Municipal Estância Turística de Holambra, 01 de dezembro de 2022. Ana Paula F. Alves da Silva - Pregoeira.

.....

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA

Atos Oficiais

Portarias

Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos da Estância Turística de Holambra

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA - IPMH

Autarquia Municipal criada através da Lei complementar n.º 127 de 20.05.2002

PORTARIA N.º 018, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2022

FORMALIZA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE A SERVIDORA MARIA DE LOURDES DA ROCHA

MÁRCIA FERRAZ VIANA, Superintendente Chefe do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA – IPMH, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

CONSIDERANDO que a segurada é servidora concursada no cargo de Monitora desde a data de 17/11/2012;

CONSIDERANDO que a servidora implementou todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por Idade, nos termos da regra prevista no artigo 40, §1º, inciso III da CF/88 c.c art. 16 da Lei Complementar nº 221/2011.

CONSIDERANDO os documentos juntados ao Processo e Parecer Técnico Pertinente;

CONSIDERANDO o artigo 52, inciso IV da Lei Complementar n.º 127/2002 sobre a deliberação desta Superintendência sobre a concessão dos benefícios previdenciários;

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER APOSENTADORIA POR IDADE a servidora **MARIA DE LOURDES DA ROCHA**, portadora do RG n.º 23.379.520-0 (SSP/SP) e do CPF n.º 120.318.938-90, nascida em 24/08/1960.

Art. 2º - A base de cálculo para a aferição do valor do provento será pela proporcionalidade da média das 80% maiores contribuições, que nesta data corresponde a **R$ 1.212,00 (um mil, duzentos e doze reais).**

Rua: Jorge Latour N.º 493-A - Centro - CEP 13825-000 - Holambra / SP
CNPJ N.º 05.128.453/0001-11 - Fone/Fax (19) 3902-4110

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA - IPMH
Autarquia Municipal criada através da Lei complementar n.º 127 de 20.05.2002

Art. 3º - Os reajustes deverão ocorrer anualmente na mesma data e no mesmo índice aplicado aos aposentados do INSS, vez que no presente caso não há paridade entre ativos e inativos.

Art. 4º - Esta Portaria tem efeito para levantamento de valores correspondentes a:

I – PIS – Programa de Integração Social;

II – PASEP – Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público;

III – FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Art. 5º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Holambra/SP, 01 de dezembro de 2022.

MÁRCIA FERRAZ VIANA
Superintendente Chefe

Rua: Jorge Latour N.º 493-A - Centro - CEP 13825-000 - Holambra / SP
CNPJ N.º 05.128.453/0001-11 - Fone/Fax (19) 3902-4110

Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra

Estado de São Paulo

CNPJ 67.172.312/0001-53

Tel.: (19) 3802-1625
Telefax: (19) 3802-1487

LEI ORGÂNICA, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2022

"Dispõe sobre a Lei Orgânica do Município de Holambra."

PREÂMBULO

Nós representantes do povo do Município de Holambra, lídimos Vereadores investidos e no regular exercício do Poder conferido pela Constituição da República Federativa do Brasil, voltados à construção de uma sociedade fundada nos princípios da soberania, da liberdade, da igualdade, da ética e do pleno exercício da cidadania em que o trabalho, principalmente, seja a fonte das transformações e definições da sociedade, que a nossa querência e hospitalidade sejam fatores de estímulo para os nossos munícipes e visitantes, firmamos o compromisso inequívoco com o desenvolvimento harmônico do homem com a natureza, da vocação natural pela tecnologia, afirmando o nosso compromisso em sermos um Município agrícola, turístico, com autonomia política, administrativa e elevados valores indiscutíveis da nossa tradição cultural e dos nossos colonizadores, promulgamos sob a proteção de Deus, a Lei Orgânica do Município de Holambra, no Estado de São Paulo

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I
DO MUNICÍPIO

Seção I
Dos Princípios Fundamentais

Art. 1°. O Município de Holambra é uma Unidade Territorial do Estado de São Paulo, entidade Jurídica de Direito Público Interno, com autonomia política, administrativa e financeira, nos termos assegurados pelas Constituições da República Federativa do Brasil e do Estado de São Paulo e por esta Lei Orgânica.

Art. 2°. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1°. É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, salvo exceção previstas constitucionalmente.

§ 2°. O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nas Constituição da República Federativa do Brasil e do Estado de São Paulo.

1

Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra

Estado de São Paulo

CNPJ 67.172.312/0001-53

Tel.: (19) 3802-1625
Telefax: (19) 3802-1487

Art. 3°. São os símbolos do Município, representativos da cultura e da história do seu povo:

I - a Bandeira;

II - o Hino;

III - o Brasão de Armas;

IV - o Cognome.

Art. 4°. São objetivos fundamentais do Município, além daqueles previstos na Constituição do Estado, construir uma sociedade livre, justa e solidária, promover o bem comum a todos os munícipes e erradicar a pobreza, o analfabetismo e a marginalização, assegurando a todos o direito à educação, à saúde, à cultura, ao meio ambiente sustentável,

Art. 5°. A soberania popular no Município será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto na eleição dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, pelo plebiscito, pelo referendo, pela iniciativa de processo legislativo, pela participação popular e pela fiscalização sobre os atos e contas da Administração Municipal.

Parágrafo Único. Os Conselhos Municipais deliberativos e consultivos serão constituídos de acordo com o que determina a legislação federal ou estadual nos campos pertinentes.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Seção I
Da Competência Privativa

Art. 6º. Compete ao Município no exercício de sua autonomia, legislar e prover sobre tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e a garantia do bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - incentivar e implementar projetos para o desenvolvimento turístico e agrícola da cidade;

II - manter cooperação técnica e financeira com a União, Estado e Órgãos Privados, em programas de educação pré-escolar, de ensino fundamental, de saúde, de assistência social, segurança e outros do interesse municipal;

III - elaborar as leis do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, instituir e arrecadar tributos, autorizar isenções, anistias fiscais e emissão de dívidas, bem como aplicar suas rendas, fixar, fiscalizar e

Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra

Estado de São Paulo

CNPJ 67.172.312/0001-53

Tel.: (19) 3802-1625
Telefax: (19) 3802-1487

cobrar tarifas e preços públicos, promovendo o combate à evasão fiscal e renúncia de receitas públicas;

IV - dispor sobre sua organização administrativa, utilização e alienação dos bens públicos, organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, inclusive o de transporte coletivo, de caráter essencial;

V - planejar o parcelamento, o uso e a ocupação do solo em federal e estadual, estabelecer normas de edificação e zoneamento urbano e dispor sobre o Plano Diretor;

VI - Conceder e renovar licenças para localização e funcionamento de indústrias, comércios e prestadores de serviços, bem como fazer cessar, no exercício de poder de polícia administrativa, as atividades que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, meio ambiente, segurança, funcionalidade, estética, moralidade e outras de interesse da coletividade;

VII - administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças, e dispor de sua aplicação;

VIII - regulamentar a utilização dos logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano, determinando o itinerário e pontos de parada de cargas perigosas, pontos de parada de transporte coletivo, táxis e demais veículos, com suas respectivas localizações e tarifas, com zonas de silêncio, trânsito e tráfego em condições especiais;

IX - tornar obrigatória a utilização de estação rodoviária, disciplinar os serviços de carga, fixando tonelagem máxima permitida em veículos que circulam em vias municipais;

X - regulamentar, fiscalizar, sinalizar o uso das vias públicas urbanas e rurais, provê-las de limpeza e conservação através da remoção e destinação do lixo domiciliar, hospitalar e outros resíduos;

XI - prestar assistência médica e social aos munícipes, mediante seus próprios serviços ou em cooperação com o governo federal, estadual e entidades privadas;

XII - organizar e manter serviços de fiscalização através do exercício de seu poder de polícia administrativa, nos locais de vendas, verificando peso, medidas e condições sanitárias de gênero alimentício;

XIII - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, ou quaisquer outros meios de publicidade nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XIV - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência da transgressão à legislação, bem como sobre registro, vacinação e captura desses animais com a finalidade precípua de erradicar moléstia;

XV - promover os seguintes serviços:

3

Câmara Municipal da Estância Turística de HOLAMBRA SP

Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra

Estado de São Paulo

CNPJ 67.172.312/0001-53

Tel.: (19) 3802-1625
Telefax: (19) 3802-1487

a) mercados, feiras e matadouros;

b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

c) transportes, inclusive coletivos estritamente municipais;

d) iluminação pública;

e) distribuição de água, coleta e tratamento de esgotos;

XVI - assegurar a expedição, independentemente do pagamento de taxas, certidões e documentos requeridos em repartições administrativas municipais, para fins de defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, nos prazos estabelecidos;

XVII - aceitar legados e doações;

XVIII - suplementar a legislação federal e estadual, visando adaptá-la à realidade local;

XIX - regulamentar e dispor no que couber o meio ambiente, sua fiscalização e controle;

XX - regulamentar, em todo o território municipal, a conservação das linhas energéticas de eletricidade, no sentido de proibir o encontro da arborização às linhas de tensão e às linhas de comunicações;

XXI - organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão e permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

XXII - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

XXIII - dispor sobre o regime jurídico, cargos e salários de seus servidores e organizar seu plano de carreira;

XXIV - participar, através de consórcios com outros municípios, do estudo e da solução de problemas comuns;

XXV - participar da região metropolitana e outras entidades regionais, na forma estabelecida em lei;

XXVI - dispor, mediante lei, sobre o processo de tombamento de bens e sobre o uso e a ocupação das áreas envoltórias de bens tombados ou em processo de tombamento;

XXVII - regular o tráfego e o trânsito nas vias públicas municipais, atendendo à necessidade de locomoção das pessoas com deficiência;

XXVIII - dispor sobre autorização, permissão e concessão de uso dos bens públicos municipais;

Câmara Municipal da Estância Turística de HOLAMBRA SP

Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra

Estado de São Paulo

CNPJ 67.172.312/0001-53

Tel.: (19) 3802-1625
Telefax: (19) 3802-1487

XXIX - disciplinar a localização, nas áreas urbanas e nas proximidades de culturas agrícolas e mananciais, de substâncias potencialmente perigosas;

XXX - promover a coleta, o transporte, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e de limpeza urbana;

XXXI - fomentar práticas desportivas formais e não formais;

XXXII - promover a acessibilidade nas edificações e logradouros de uso público e seus entornos, bem como a adaptação dos transportes coletivos, para permitir o acesso das pessoas com deficiências ou mobilidade reduzida;

XXXIII - desapropriar, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos casos previstos em lei;

XXXIV - elaborar o Plano Diretor, estabelecendo, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, respeitando-se o Código de Obras, Código de Meio Ambiente, Política Municipal de Recursos Hídricos e Plano de Municipal de Saneamento, preservando- se condições naturais de iluminação e ventilação;

XXXV - estabelecer normas de prevenção e controle de ruído, da poluição do meio ambiente, do espaço aéreo e das águas, inclusive demarcar o reflorestamento às margens dos rios;

XXXVI - regular e conceder, permitir ou autorizar o serviço de transporte coletivo, de táxi e de serviço de transporte individual gerenciado pelo uso de aplicativos;

XXXVII - constituir a polícia municipal, de caráter civil, uniformizada e armada, para exercer função de proteção municipal preventiva, ressalvadas as competências da União e do Estado de São Paulo;

XXXVIII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

XXXIX - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

XL - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XLI - estabelecer consórcios e firmar termos de parceria, conforme dispuser a Lei.

Seção II
Da Competência Comum

Art. 7º. É competência comum do Município, da União e do Estado, observada a legislação vigente:

Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra

Estado de São Paulo

CNPJ 67.172.312/0001-53

Tel.: (19) 3802-1625
Telefax: (19) 3802-1487

I - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência;

II - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico, cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as áreas verdes, florestas, a fauna e flora;

VIII - fomentar as atividades agropecuárias, organizar o abastecimento alimentar e estimular o aproveitamento da função social da terra;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico

X - combater as causas de pobreza e os fatores de marginalização promovendo a integração social dos setores desfavorecidos

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XIII - promover a criação de ensino profissionalizante e cursos universitários, preferencialmente na área agrícola e turística.

CAPÍTULO III
DAS VEDAÇÕES

Art. 8º. Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos, igrejas, subvencioná-los ou obstruir lhes o funcionamento, manter relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - outorgar isenções e anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público justificado e sem lei que as estabeleçam, sob pena de nulidade do ato;

Câmara Municipal da Estância Turística de HOLAMBRA SP

Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra

Estado de São Paulo

CNPJ 67.172.312/0001-53

Tel.: (19) 3802-1625
Telefax: (19) 3802-1487

III - subvencionar ou auxiliar de qualquer modo, com recursos pertencentes ao Município, quer pela imprensa, rádio ou televisão, serviços de alto-falante ou qualquer meio de comunicação, propaganda político-partidária ou afins, estranhos à Administração;

IV - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, bem como a publicação da qual constem nomes, símbolos, imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

V - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si e estabelecer diferenças entre raças, credos, nacionalidades e outras formas de discriminação;

VI - recusar fé aos documentos públicos

VII - contrair empréstimo externo sem prévia autorização da Câmara Municipal;

VIII - criar Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

Seção I
Da Câmara Municipal

Art. 9º. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta de nove Vereadores, representantes do povo, eleitos pelo voto direto e secreto para um mandato de quatro anos, permitida a reeleição, em sistema proporcional, dentre brasileiros maiores de dezoito anos, atendidas as demais condições da legislação brasileira.

§ 1°. O número de Vereadores, em caso de alteração, será fixado pela Câmara Municipal, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal.

§ 2°. O número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de Vereadores será aquele fornecido, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 3°. O número de Vereadores será fixado, mediante decreto legislativo, até o final da sessão legislativa do ano que anteceder as eleições

§ 4°. A Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do decreto legislativo de que trata o parágrafo anterior.

Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra SP

Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra

Estado de São Paulo

CNPJ 67.172.312/0001-53

Tel.: (19) 3802-1625
Telefax: (19) 3802-1487

§ 5°. O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara, para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Seção II
Das Atribuições da Câmara Municipal

Subseção I
Da Competência da Câmara

Art. 10. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Municipio e, especialmente:

I - instituir os tributos de competência municipal;

II - autorizar isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas;

III - votar a lei de diretrizes orçamentárias, o plano plurianual e o orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares adicionais e especiais;

IV - autorizar a obtenção e concessão de empréstimos, bem como as operações de crédito e sua forma de pagamento;

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - autorizar a concessão e permissão de uso e concessão de direito real de uso de bens imóveis municipais;

VIII - autorizar a concessão e permissão de uso de bens municipais;

IX - autorizar a alienação de bens imóveis, sua aquisição e sua permuta, salvo quando este se tratar de doação sem encargos;

X - aprovar o Plano Diretor;

XI - delimitar o perímetro urbano;

XII - dar e alterar a denominação de vias, logradouros e próprios públicos municipais;

XIII - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e parcelamento;

XIV - dispor sobre o regime jurídico de seus servidores e a organização dos serviços municipais;

XV - dispor sobre a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação de respectivos vencimentos, observada a legislação orçamentária e os limites impostos na Constituição Federal;

Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra

Estado de São Paulo

CNPJ 67.172.312/0001-53

Tel.: (19) 3802-1625
Telefax: (19) 3802-1487

XVI - autorizar a criação, organização e supressão de Distritos, mediante prévia consulta por plebiscito, nos termos da lei.

Subseção II
Da Competência Privativa

Art. 11. Compete exclusivamente à Câmara exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I - eleger sua Mesa ou destitui-la;

II - elaborar seu Regimento Interno, o qual disporá sobre sua organização político-administrativa, provimento de cargos de seus servidores e todo e qualquer assunto de sua administração interna;

III - organizar seus serviços internos, propondo a criação e extinção de cargos de seu quadro de pessoal e serviços, bem como dispor sobre o provimento dos mesmos, fixar e alterar seus vencimentos e outras vantagens;

IV - autorizar o Prefeito a afastar-se do Município, quando a ausência exceder a quinze dias;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI - julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de cento e vinte dias do seu recebimento, observando os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

b) as contas de que trata esse inciso deverão ficar por sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei;

VII - declarar a perda do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

VIII - processar e julgar o prefeito e os vereadores, por prática de infração político-administrativa, nos termos previstos na legislação federal;

IX - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

X - convocar Secretário ou Diretor de órgão público, cujo comparecimento dar-se-á pessoalmente, para prestar informações sobre assuntos de sua pasta ou órgão, previamente determinados, aprazando dia e hora para o comparecimento, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação;

XI - deliberar sobre o adiantamento, o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XII - deliberar, em votação aberta, nos processos para cassação dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, nos casos previstos em lei;

Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra

Estado de São Paulo

CNPJ 67.172.312/0001-53

Tel.: (19) 3802-1625
Telefax: (19) 3802-1487

XIII - criar comissão de inquérito sobre fato determinado e no prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XIV - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta e deliberação pelo voto de dois terços dos membros da Câmara;

XV - requerer a intervenção do Estado no Município, nos casos previstos na Constituição Federal;

XVI - exercer a fiscalização de administração financeira, orçamentária, contábil, operacional e patrimonial do Município, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado;

XVII - fixar, através de Lei, os subsídios, do Prefeito, Vice- Prefeito e Vereadores, para a legislatura subsequente, com a respectiva promulgação e publicação da Lei até 30 de junho do ano final da Legislatura;

XVIII - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

XIX - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XX - solicitar informações ao Prefeito sobre fato determinado relacionado ao exercício da Administração Pública Municipal, não sendo admitido:

a) negativa de resposta:

b) resposta fora do prazo de trinta dias úteis;

c) prestação de informação falsa;

XXI - apreciar os vetos;

XXII - deliberar sobre assuntos de sua economia interna, mediante Resolução e, nos demais casos de sua competência exclusiva, por meio de Decreto Legislativo

XXIII - autorizar a realização de empréstimos.

Parágrafo Único. Os Vereadores e servidores da Câmara Municipal disponibilizarão anualmente, na forma prevista na Lei Federal n° 8.429, de 22 de junho de 1992, declaração de bens.

Seção III
Dos Vereadores

Art. 12. Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra
HOLAMBRA SP

Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra

Estado de São Paulo

CNPJ 67.172.312/0001-53

Tel.: (19) 3802-1625
Telefax: (19) 3802-1487

§ 1°. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

§ 2°. Os Vereadores, sempre que representando uma das Comissões Permanentes ou a Câmara Municipal, neste último caso mediante deliberação do Plenário, terá livre acesso às repartições públicas municipais, podendo diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da Administração Direta e Indireta, sujeitando-se os respectivos responsáveis às sanções civis, administrativas e penais previstas em lei, na hipótese de recusa ou omissão.

Art. 13. Os Vereadores farão jus a um subsídio mensal, fixado por Resolução de iniciativa da Mesa da Câmara Municipal até 180 dias das eleições municipais, valendo para a legislatura subsequente, observado o disposto na Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal, incidindo sobre o valor os tributos legalmente previstos.

§ 1°. O subsídio dos Vereadores sofrerá desconto proporcional ao número de sessões ocorridas no mês, quando houver falta injustificada.

§ 2°. Em caso de não apresentação do projeto pela Mesa da Câmara Municipal, no prazo limite estabelecido no caput, permite-se a qualquer Vereador o fazer, apresentando o projeto de resolução pertinente.

§ 3º. Através de Lei de iniciativa da Câmara, poderá ser regulamentado o pagamento do terço de férias e do décimo terceiro subsídio aos Vereadores, respeitado o princípio da anterioridade, valendo apenas a partir da legislatura subsequente.

§ 4º. É assegurado ao Presidente da Câmara, subsídio diferenciado dos Vereadores, na base de até 50% (cinquenta por cento) a maior que o subsídio destes, limitado, no entanto, ao subsídio percebido pelo Prefeito Municipal.

Art. 14. Ao Vereador compete respeitar, defender e cumprir as Constituições Federal e Estadual, as leis municipais e ainda o seguinte:

I - representar a comunidade comparecendo às sessões;

II - participar dos trabalhos do Plenário e das votações;

III - participar das comissões e integrar a Mesa da Câmara, na forma desta Lei Orgânica e de seu Regimento Interno;

IV - usar de suas prerrogativas exclusivamente para atender ao interesse público;

V - agir com respeito aos Poderes Legislativo e Executivo;

VI - colaborar para o bom desempenho dos órgãos e serviços administrativos da Câmara.

Art. 15. No ato da posse e ao término do mandato, como também, anualmente, os Vereadores deverão entregar fiel declaração pública de seus

Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra

Estado de São Paulo

CNPJ 67.172.312/0001-53

Tel.: (19) 3802-1625
Telefax: (19) 3802-1487

bens, as quais ficarão na Câmara, em arquivo específico para a finalidade de registro.

Art. 16. Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades constantes da alínea "a";

II - desde a posse:

a) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades referidas no inciso I, "a";

b) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

c) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que gozem de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";

e) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades referidas no inciso I, "a";

Parágrafo único. Além das vedações, condutas e sanções previstas neste artigo a Câmara Municipal estabelecerá ainda outras a serem editadas e disciplinadas através de Código de Ética a ser editado por Resolução da Câmara Municipal.

Art.17. Perderá o mandato, o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior desta lei;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com a dignidade da Câmara, ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa de Leis, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica;

Câmara Municipal da Estância Turística de HOLAMBRA SP

Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra

Estado de São Paulo

CNPJ 67.172.312/0001-53

Tel.: (19) 3802-1625
Telefax: (19) 3802-1487

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - por falecimento ou renúncia expressa.

§ 1° É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2° Para todos os casos estabelecidos nos incisos do presente artigo, a perda do mandato deverá observar o rito estabelecido no Regimento Interno.

Art. 18. O processo de cassação de mandato de Vereadores, por infração político-administrativa, será definido no Regimento Interno da Câmara Municipal e obedecerá aos princípios do contraditório e ampla defesa, publicidade e motivação da decisão.

Art. 19. O Vereador poderá licenciar-se:

I - por moléstia, devidamente comprovada por atestado médico;

II - para desempenhar missões temporárias de interesse do Município e/ou da Câmara, por período superior a 15 (quinze) dias;

III - através de requerimento para o Presidente, para tratar de interesses particulares, sem perceber subsídio, por prazo determinado em dias corridos, nunca inferior a 30 (trinta) dias ou superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa, não podendo reassumir suas funções antes do encerramento da licença;

IV - em razão de adoção, maternidade ou paternidade conforme dispuser a lei;

V - em virtude de investidura no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente;

§ 1° Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no Cargo de Secretário Municipal ou cargo equivalente podendo optar pelo subsídio de Vereador ou do cargo.

§ 2° Quando licenciado de suas atividades profissionais por motivo de doença, havendo a possibilidade e autorização médica, o Vereador exercerá as funções normais da vereança.

§ 3° O requerimento de licença deverá ser por tempo certo, contados em dias corridos, nas formas previstas neste Regimento.

Art. 20. Dar-se-á convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença superior a quinze dias.

§ 1° O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

Câmara Municipal da Estância Turística de HOLAMBRA SP

Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra

Estado de São Paulo

CNPJ 67.172.312/0001-53

Tel.: (19) 3802-1625
Telefax: (19) 3802-1487

§ 2° Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

§ 3° Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

Seção IV
Das Sessões

Subseção I
Da Legislatura

Art. 21. A Câmara Municipal reunir-se-á, em sessão de instalação de cada legislatura, a ser realizada no dia 1° de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, às 10 horas, sob a presidência do Vereador mais votado entre os eleitos do Município e presentes à reunião, que fará, logo no início e de público, este juramento: "Prometo cumprir, manter e defender a Constituição, a Lei Orgânica e as leis presentes e futuras, que vier a aprovar, com competência e honestidade, sob a proteção de Deus e na observância do sagrado compromisso de defender os direitos e instituir os deveres do cidadão para o bem coletivo, inspirado sempre no patriotismo, na igualdade e na justiça".

§ 1° Os Vereadores, no ato da posse, repetirão o mesmo juramento prestado pelo Presidente da sessão, entregando a este a declaração individual e discriminada de seus bens para serem arquivados no acervo da Casa.

§ 2° A posse ocorrerá independente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes.

§ 3° O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior, deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da edilidade.

§ 4° Após a posse dos Vereadores, serão empossados Prefeito e Vice-Prefeito eleitos, repetindo o mesmo juramento de que trata o caput.

Subseção II
Da Mesa da Câmara

Art. 22. Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão, os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

Art. 23. A Mesa da Câmara será eleita para um mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida uma única reeleição para o mesmo cargo, dentro da mesma legislatura ou na subsequente.

Câmara Municipal da Estância Turística de HOLAMBRA SP

Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra

Estado de São Paulo

CNPJ 67.172.312/0001-53

Tel.: (19) 3802-1625
Telefax: (19) 3802-1487

Art. 24. A Mesa compõe-se de Presidente, Vice-Presidente, 1° Secretário, 2° Secretário, os quais se substituirão nessa ordem e serão eleitos individualmente.

§ 1° Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2° Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência e convocará um dos Vereadores como Secretário ad hoc.

§ 3° Qualquer membro da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços dos Membros da Câmara, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, observados a ampla defesa e contraditório elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Subseção III
Da Sessão Legislativa Ordinária

Art. 25. A Câmara Municipal reunir-se-á, independentemente de convocação, no dia 1° de fevereiro de cada ano para a abertura de sessão legislativa, funcionando ordinariamente até 30 de junho, com realização de sessão ordinária, e de 01 de agosto até 22 de dezembro.

§ 1° As reuniões marcadas para as datas de que trata o caput serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2° Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, sendo vedado o pagamento de parcela indenizatória em razão da convocação.

§ 3° A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento.

§ 4° Durante o período de recesso, os Vereadores perceberão subsídios integrais.

§ 5° Durante a sessão legislativa ordinária, a Câmara Municipal funcionará no mínimo três vezes por mês, em dia e hora definidos no seu Regimento Interno.

Art. 26. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo disposição em contrário, constantes da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 27. Na primeira sessão ordinária de cada legislatura, o Prefeito fará exposição na Câmara Municipal, prestando contas da situação político-administrativo-financeira do Município.

Art. 28. As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento.

Parágrafo único. As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, a critério do Presidente.

15

Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra

Estado de São Paulo

CNPJ 67.172.312/0001-53

Tel.: (19) 3802-1625
Telefax: (19) 3802-1487

Art. 29. O voto será sempre aberto e público em todas as sessões e deliberações da Câmara, garantindo a transparência das decisões e posicionamentos dos Vereadores.

§ 1°. As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

§ 2°. Considerar-se-á presente à sessão, o Vereador que assinar o livro de presença antes da sessão, responder às chamadas nominais, efetuadas no início da sessão e participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

§ 3°. Em não sendo atendido o disposto no parágrafo anterior, o Vereador será considerado faltoso, deduzindo-se em seus vencimentos os valores proporcionais aos números de sessões havidas durante o mês.

§ 4°. Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de anulação da votação.

Subseção IV
Da Sessão Legislativa Extraordinária

Art. 30. A convocação de sessão legislativa extraordinária da Câmara Municipal, aquela que ocorre no período de recesso, poderá ser feita em conformidade ao artigo 162 do Regimento Interno.

§ 1° A Câmara Municipal, em sessão legislativa extraordinária, somente deliberará a matéria indicada no ato de convocação.

§ 2° É vedado o pagamento de remuneração adicional ou de parcela indenizatória, em razão da convocação de que trata este artigo.

§ 3° A convocação de sessão extraordinária, bem como dos projetos a serem deliberados, serão amplamente divulgados, inclusive por meios eletrônicos.

§ 4º Na Sessão Extraordinária não haverá a fase do Expediente, nem Explicação Pessoal, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia.

Subseção V
Das Comissões

Art. 31. A Câmara terá comissões permanentes e temporárias.

§ 1° Às comissões permanentes, constantes do Regimento Interno da Câmara Municipal em razão da matéria e de sua competência, cabe:

I- discutir e dar parecer em projetos a ela atribuídos;

II- realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III- convocar os secretários municipais ou diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

16

Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra

Estado de São Paulo

CNPJ 67.172.312/0001-53

Tel.: (19) 3802-1625
Telefax: (19) 3802-1487

IV- receber petições, reclamações, representações ou queixas de quaisquer pessoas contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V- solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI- exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta;

§ 2°. As comissões temporárias serão:

I - Comissões de Assuntos Relevantes;

II - Comissões de Representações;

III - Comissões Processantes;

IV - Comissões Parlamentares de Inquérito.

§ 3°. As Comissões Parlamentares de Inquérito que terão poderes de investigação próprios de autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Câmara, serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros do Legislativo, e destinadas à apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promovam a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 4°. Na formação das comissões, assegurar-se-á tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

Subseção VI
Dos Líderes

Art. 32. As representações partidárias ou blocos parlamentares que participam da Câmara terão, entre seus Vereadores, líder e vice-líder, na forma estabelecida no seu Regimento Interno, garantida a representação nas comissões permanentes e temporárias quando couber.

Seção V
Do Processo Legislativo

Art. 33. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de

I - emenda à Lei Orgânica do Município;

II - lei complementar;

III - lei ordinária;

IV - decreto legislativo;

V - resolução;

VI - lei delegada.

Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra

Estado de São Paulo

CNPJ 67.172.312/0001-53

Tel.: (19) 3802-1625
Telefax: (19) 3802-1487

§ 1º As matérias que receberem parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões, será tido como rejeitado, salvo quando o Plenário deliberar pela rejeição dos pareceres e neste caso seguirá a sua tramitação.

§ 2º As matérias constantes do caput uma vez rejeitadas, somente poderão constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, se houver requerimento subscrito pela maioria absoluta dos membros da Câmara solicitando nova tramitação, exceto para o caso de Emendas à Lei Orgânica, onde não é possível.

§ 3°. A elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e de outros dispositivos com força de lei obedecerão aos termos da Lei Complementar Federal n° 95, de 26 de fevereiro de 1998, e suas alterações.

Subseção I
Das Emendas à Lei Orgânica

Art. 34. A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - de cidadãos, mediante iniciativa popular, assinada por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal

§ 1°. Em qualquer dos casos do artigo anterior, a proposta será discutida e votada pela Câmara Municipal em duas sessões, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços de seus membros em ambas as votações.

§ 2°. A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3°. A Lei Orgânica do Município não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Subseção II
Das Leis

Art. 35. A iniciativa das leis complementares e ordinárias compete a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado, este representado no mínimo por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

§ 1° As Leis Ordinárias exigem, para a sua aprovação, o voto favorável da maioria dos Vereadores presentes na sessão.

Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra

Estado de São Paulo

CNPJ 67.172.312/0001-53

Tel.: (19) 3802-1625
Telefax: (19) 3802-1487

§ 2° São de iniciativa exclusiva da Câmara Municipal as leis que fixem os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, Secretários ou equivalentes e as Resoluções que fixem os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal.

Art. 36. A lei complementar será aprovada se obtiver maioria absoluta de votos dos membros da Câmara Municipal, em processo legislativo com rito especial.

Parágrafo único. Serão leis complementares:

I - Código Tributário Municipal;

II - Código de Obras;

III - Plano Diretor;

IV - Código de Postura;

V - Lei que institua e regulamente o Regime Jurídico e Estatuto dos Servidores municipais, que determine também as funções dos cargos públicos, criação de cargos e escala de padrão dos vencimentos dos servidores do Poder Executivo;

VI - instituidora ou regulamentadora da Guarda Municipal;

VII - Código do Meio Ambiente;

VIII - leis autorizadoras de alienação de bens imóveis;

IX - Estatuto do Magistério Municipal;

X - realização de plebiscito ou referendo.

Art. 37. São de iniciativa privativa do Prefeito, as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos da Administração Direta e Indireta ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária, e as que autorizam abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Art. 38. Não será admitida emenda que acarrete aumento de despesas em projetos de iniciativa exclusiva do Executivo, ressalvando o disposto no art. 37, inciso IV, primeira parte.

Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra

Estado de São Paulo

CNPJ 67.172.312/0001-53

Tel.: (19) 3802-1625
Telefax: (19) 3802-1487

Art. 39. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de lei de sua iniciativa, exceto para aqueles que tenham regime próprio de tramitação estabelecido nesta Lei ou no Regimento Interno.

§ 1° Solicitada a urgência, a Câmara deverá manifestar-se sobre a propositura em até 30 (trinta) dias úteis, contados da data em que for feita a solicitação através de protocolo.

§ 2° Esgotado o prazo previsto no § 1°, sem deliberação da Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia da sessão subsequente, sobrestando-se as demais proposições, até que ultime a votação.

Art. 40. Aprovado o projeto de lei será este enviado ao Executivo em até 03 (três) dias úteis mediante autógrafo assinado pelo Presidente da Câmara, e o Prefeito aquiescendo, o sancionará expressa ou tacitamente em até 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo Único. Ocorrendo sanção expressa, o Chefe do Executivo promulgará o projeto em forma de Lei, e no caso de sanção tácita a Lei será promulgada pelo Presidente da Câmara no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, findos os 15 (quinze) dias úteis.

Subseção III
Do Veto

Art. 41. O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo á total ou parcialmente no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, na forma estabelecida no artigo 229 do Regimento Interno.

Subseção IV
Das Resoluções e dos Decretos Legislativos

Art. 42. Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa e de natureza externa, conforme dispuser o Regimento Interno da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Terão discussão e votação únicas os projetos de Resolução e de Decreto Legislativo.

Seção VI
Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial

Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra

Estado de São Paulo

CNPJ 67.172.312/0001-53

Tel.: (19) 3802-1625
Telefax: (19) 3802-1487

Art. 43. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, inclusive das entidades de Administração Direta e Indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1° Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos, ou pelos quais o Município responda, ou que em nome deste assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 2° O controle externo a cargo da Câmara será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ou órgão equivalente a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento de atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 3° As contas do Prefeito, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara, no prazo de cento e vinte dias, após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 4° Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

§ 5° As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual.

Art. 44. Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

V - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo controle interno, de cada Poder, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

21

Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra

Estado de São Paulo

CNPJ 67.172.312/0001-53

Tel.: (19) 3802-1625
Telefax: (19) 3802-1487

CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO

Seção I
Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 45. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art. 46. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos para mandato de quatro anos, devendo a eleição realizar-se no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao do término do mandato vigente, permitida uma reeleição.

Art. 47. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na Sessão Solene de Instalação da Câmara Municipal, após a posse dos Vereadores, e prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis e administrar o Município, visando ao bem geral dos munícipes.

Parágrafo único. Se o Prefeito ou o Vice-Prefeito não tomar posse, decorridos dez dias da data fixada, salvo motivo de força maior, o cargo será declarado vago.

Art. 48. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1° O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2° O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 49. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, ter-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1° Ocorrendo a vacância nos dois últimos anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita pela Câmara Municipal, trinta dias depois de aberta a última vaga, na forma da lei.

§ 2° Em qualquer dos casos, os eleitos deverão complementar o período do antecessor.

Art. 50. O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do mandato.

Art. 51. O Prefeito poderá licenciar-se:

I - quando em serviço ou em missão de representação do Município;

II - por motivo de doença, devidamente comprovada por médico;

III - em razão de licença maternidade ou paternidade;

IV - em gozo de férias regulamentares anuais de até 30 (trinta) dias;

22

Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra

Estado de São Paulo

CNPJ 67.172.312/0001-53

Tel.: (19) 3802-1625
Telefax: (19) 3802-1487

V - para tratar de interesses particulares, sem subsídio, por prazo determinado e nunca superior a 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I a IV deste artigo, o Prefeito licenciado terá direito à remuneração.

Art. 52. No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, que serão transcritos em livro próprio, junto à Câmara Municipal.

Parágrafo único. O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se de cargos e funções exercidas na Administração Municipal, no ato da posse.

Seção II
Das Atribuições do Prefeito

Art. 53. Ao Prefeito, como chefe da Administração Municipal, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias

Art. 54. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer cumprir as leis aprovadas pela Câmara, e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, bem como instituir servidões administrativas;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, na forma da lei;

VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros, nos termos da lei;

IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, bem como dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra

Estado de São Paulo

CNPJ 67.172.312/0001-53

Tel.: (19) 3802-1625
Telefax: (19) 3802-1487

X - remeter mensagem e plano de governo à Câmara, por ocasião da abertura da legislatura, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgarem necessárias;

XI - enviar à Câmara os projetos de lei do orçamento anual, das diretrizes orçamentárias e do plano plurianual;

XII - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente a que for atribuída essa incumbência, até o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;

XIII - encaminhar aos órgãos competentes e à Câmara Municipal os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIV - fazer publicar os atos oficiais com a respectiva divulgação em meios eletrônicos;

XV - prestar à Câmara, dentro de quinze dias úteis, prorrogáveis por igual período, as informações pela mesma solicitadas;

XVI - prover os serviços e obras da administração pública e fixar os preços dos serviços públicos;

XVII - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVIII - colocar à disposição da Câmara, dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez, e até o dia vinte de cada mês, a parcela correspondente às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XIX - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las, quando impostas irregularmente;

XX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XXI - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXIII - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXIV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito mediante prévia autorização da Câmara;

XXV - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVI - desenvolver o sistema viário do Município;

Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra

Estado de São Paulo

CNPJ 67.172.312/0001-53

Tel.: (19) 3802-1625
Telefax: (19) 3802-1487

XXVII - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente, aprovado pela Câmara;

XXVIII - providenciar sobre o incremento da educação infantil e do ensino fundamental;

XXIX - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXX - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantir o cumprimento de seus atos;

XXXI - solicitar à Câmara autorização para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias;

XXXII - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXIII - elaborar o Plano Diretor;

XXXIV - publicar e enviar à Câmara Municipal, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório completo e claro da execução orçamentária;

XXXVI - enviar à Câmara, semanalmente, cópias dos atos administrativos editados pelo Poder Executivo, com efeitos externos;

XXXVII - encaminhar à Câmara Municipal cópias dos balancetes mensais e do balanço anual dos fundos municipais;

XXXVIII - prestar, por escrito e no prazo de quinze dias úteis, prorrogáveis por igual período, as informações que a Câmara solicitar a respeito dos serviços a cargo do Poder Executivo;

XXXIX - decretar situação de emergência ou estado de calamidade pública na existência de fatos que justifiquem a medida;

XL - nomear e exonerar livremente os Secretários ou Diretores em cargos equivalentes do Município;

XLI - exercer, com o auxílio de seu secretariado ou diretores equivalentes, a direção superior da Administração Municipal

XLII - celebrar, em nome do Município, acordos, contratos, convênios, termos de parceria e consórcios;

XLIII - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal no período do recesso legislativo;

XLIV - propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato municipal frente à Constituição Estadual;

XLV - assegurar a transparência dos atos e das ações do Poder Executivo, observada a forma e os prazos definidos em lei;

25

Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra

Estado de São Paulo

CNPJ 67.172.312/0001-53

Tel.: (19) 3802-1625
Telefax: (19) 3802-1487

XLVI - atender, no prazo e na forma definidos em lei, os pedidos de informação formulados por cidadãos;

Art. 55. O Prefeito, eleito ou reeleito, apresentará o Programa de Metas de sua gestão, até noventa dias após a sua posse, que conterá as prioridades, as ações estratégicas, os indicadores, os critérios desse indicadores e metas quantitativas para cada um dos setores da Administração Pública Municipal, inclusive dos consórcios que o Município participe, observando, no mínimo, as diretrizes de sua campanha eleitoral e os objetivos, as diretrizes, as ações estratégicas e as demais normas da lei do Plano Diretor, com total transparência dos investimentos a serem realizados, com indicação clara da localização, plantas e planilhas de custos dos mesmos.

§ 1° O Programa de Metas será amplamente divulgado, por meio eletrônico, pela mídia impressa local e regional, na primeira edição imediatamente seguinte ao do término do prazo a que se refere o "caput" deste artigo.

§ 2° O Poder Executivo promoverá, dentro de trinta dias após o término do prazo a que se refere este artigo, o debate público sobre o Programa de Metas mediante audiências públicas gerais, temáticas e regionais, no centro da cidade e nos bairros do Alegre, Camanducaia, Palmeiras, Fundão, Imigrantes, Jardim Holanda, Morada das Flores, Tulipas, Groot, Flamboyant, Pinhalzinho e Ipê.

§ 3° O Poder Executivo divulgará semestralmente os indicadores de desempenho relativos à execução dos diversos itens do Programa de Metas.

§ 4° O Prefeito poderá proceder a alterações programáticas no Programa de Metas sempre em conformidade com a Lei do Plano Diretor, justificando-se por escrito e divulgando-as amplamente pelos meios de comunicação previstos neste artigo.

§ 5° Os indicadores de desempenho serão elaborados e fixados conforme os seguintes critérios.

I- promoção do desenvolvimento ambientalmente, socialmente e economicamente sustentável;

II- promoção do meio ambiente ecologicamente equilibrado e combate à poluição sob todas as suas formas;

III- inclusão social, com redução das desigualdades regionais e sociais;

IV- atendimento das funções sociais da cidade com melhoria da qualidade de vida urbana;

V- promoção do cumprimento da função social da propriedade;

VI- promoção e defesa dos direitos fundamentais individuais e sociais de toda pessoa humana;

Câmara Municipal da Estância Turística de HOLAMBRA SP

Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra

Estado de São Paulo

CNPJ 67.172.312/0001-53

Tel.: (19) 3802-1625
Telefax: (19) 3802-1487

VII- universalização do atendimento dos serviços públicos municipais com observância das condições de regularidade; continuidade; eficiência, rapidez e cortesia no atendimento ao cidadão; segurança, atualidade com as melhores técnicas, métodos, processos e equipamentos; e modicidade das tarifas e preços públicos que considerem diferentemente as condições econômicas da população;

VIII- transparência nas metas e gastos com os consórcios onde o Municipio for participante.

§ 6° Ao final de cada ano, o Prefeito divulgará o relatório da execução do Programa de Metas, o qual será disponibilizado integralmente pelos meios de comunicação previstos neste artigo.

Seção III
Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 56. Os crimes que o Prefeito Municipal praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou crimes de responsabilidade, serão julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado.

Seção IV
Da Perda e Extinção do Mandato

Art. 57. Perderá o mandato o Prefeito quando:

I - falecer;

II - ocorrer a renúncia expressa ao mandato;

III - ocorrer condenação criminal transitada em julgado;

IV - incidir nas incompatibilidades para o exercício do mandato e não se desincompatibilizar até a posse e nos casos supervenientes, no prazo de quinze dias, contados do recebimento de notificação para isso, promovida pelo Presidente da Câmara Municipal, garantido o contraditório e a ampla defesa;

V - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara Municipal, na data prevista;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VIII - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. O Prefeito e o Vice-Prefeito, sob pena de perda do mandato, não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa

Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra
Estado de São Paulo
CNPJ 67.172.312/0001-53
Tel.: (19) 3802-1625
Telefax: (19) 3802-1487

concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades referidas no inciso I, "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Seção V
Do Subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 58. O Prefeito e Vice-Prefeito farão jus a um subsídio mensal, fixado por Lei de iniciativa da Mesa da Câmara Municipal até 180 dias antes das eleições municipais, valendo para a legislatura subsequente, observado o disposto na Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal, incidindo sobre o valor, os tributos legalmente previstos.

§ 1° O subsídio do Prefeito é estabelecido em parcela única e atendido o limite constitucional, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, fixado através de Lei de iniciativa privativa da Câmara Municipal.

§ 2° O valor do subsídio mensal do Prefeito será o teto para a remuneração dos servidores do Município, sendo vedada qualquer vinculação.

§ 3º Através de Lei de iniciativa da Câmara, poderá ser regulamentado o pagamento do terço de férias e do décimo terceiro subsídio ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, respeitado o princípio da anterioridade, valendo apenas a partir da legislatura subsequente.

§ 4º Em caso de não fixação pela Mesa do subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito, no prazo limite estabelecido no artigo anterior, qualquer Vereador poderá fazê-lo, apresentando o projeto de resolução pertinente.

§ 5º Ao servidor público investido no mandato de Prefeito ou Vice-Prefeito é facultado optar pela remuneração de seu cargo, emprego ou função.

Seção VI
Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra

Estado de São Paulo

CNPJ 67.172.312/0001-53

Tel.: (19) 3802-1625
Telefax: (19) 3802-1487

Art. 59. São auxiliares diretos do Prefeito, os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Parágrafo único. Os cargos são de livre nomeação e exoneração do Prefeito.

Art. 60. Os secretários ou diretores equivalentes do Município serão escolhidos dentre os brasileiros maiores de dezoito anos, no gozo dos direitos políticos e sujeitos, desde a posse, às mesmas incompatibilidades e proibições estabelecidas para os Vereadores, no que couber.

§ 1°. No impedimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente e no caso de vacância, até que assuma o novo titular, suas atribuições poderão ser desempenhadas por servidor da mesma pasta ou por outro Secretário ou Diretor equivalente designado pelo Prefeito Municipal.

§ 2°. Os agentes mencionados no caput farão declaração pública de bens, no ato da posse e no término do exercício do cargo.

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
Seção I
Dos Princípios

Art. 61. A Administração Municipal Direta e Indireta obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público, transparência e participação popular, bem como os demais princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

§ 1°. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 2°. A administração fazendária e seus servidores fiscais, terão, dentro de suas áreas de sua competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei.

§ 3°. Somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação.

§ 4° Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no parágrafo anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresas privadas.

Art. 62. A Administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura da Administração Direta e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra

Estado de São Paulo

CNPJ 67.172.312/0001-53

Tel.: (19) 3802-1625
Telefax: (19) 3802-1487

§ 1°. Os órgãos da Administração Direta compõem a estrutura administrativa da Administração centralizada, organizam-se e coordenam-se, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2°. As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração Indireta do Município classificam-se em autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista e fundação pública.

Art. 63. Os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer delas por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município.

Parágrafo único. Não se incluem nestas proibições os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 64. As pessoas jurídicas ou físicas em débito com o sistema de seguridade social, FGTS e com a Fazenda Pública Municipal, não poderão contratar com o Poder Público Municipal, nem dele receber qualquer benefício ou incentivos fiscais ou creditícios.

Art. 65. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 66. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos:

I - deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social e será realizada de forma a não abusar da confiança do cidadão, não explorando sua falta de conhecimento ou experiência e não se beneficiando de sua credibilidade;

II - não poderá conter nomes, símbolos, sons ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 1° As licitações, às quais todas as obras, serviços e campanha dos órgãos públicos estão sujeitas deverão ser publicadas previamente, e posteriormente, com os resultados.

§ 2° Verificada a violação do disposto neste artigo, caberá á Câmara Municipal determinar a suspensão imediata da propaganda e publicidade, na forma da Lei.

CAPÍTULO II
DOS ATOS MUNICIPAIS

Seção I
Da Publicidade

Art. 67 A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de

Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra

Estado de São Paulo

CNPJ 67.172.312/0001-53

Tel.: (19) 3802-1625
Telefax: (19) 3802-1487

orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 1° A publicidade de que trata o caput far-se-á em órgão da imprensa local, e na falta deste em órgão de imprensa regional de circulação no Município, e por afixação na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal.

§ 2° Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3° A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á por licitação, a qual se levará em conta não só as condições de preços como as circunstâncias de frequência, tiragem e distribuição.

§ 4° Os atos referentes à nomeação e à exoneração conterão, obrigatoriamente, o nome do interessado, cargo ou função e enquadramento salarial.

§ 5° Os atos de caráter econômico e financeiro conterão, obrigatoriamente, valores expressos em moeda nacional, indexador econômico ou índices percentuais.

§ 6° O Município preferencialmente contará com órgão de imprensa oficial próprio a ser instituído por lei específica.

§ 7° Os atos não normativos poderão ser publicados resumidamente, contendo, obrigatoriamente, os dados essenciais ao seu perfeito entendimento.

Art. 68. O Prefeito publicará e afixará na sede da Prefeitura, encaminhando à Câmara:

I - mensalmente, o balancete resumido das receitas e das despesas, da Administração Direta e Indireta;

II - trimestralmente, o demonstrativo dos recursos aplicados na educação;

III - semestralmente, o relatório resumido da execução orçamentária;

IV - anualmente, até 15 de março, as contas da Administração, constituídas do balancete anual do exercício anterior, acompanhado dos anexos aos quais se referem os arts. 101 e 102 da Lei Federal n° 4.320/64.

Seção II
Dos Livros

Art. 69. O Município terá os livros que forem necessários aos seus serviços, e obrigatoriamente os de:

I - termo de compromisso e posse;

II - declaração de bens;

III - atas das sessões da Câmara de Vereadores;

IV - registro de leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;

Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra

Estado de São Paulo

CNPJ 67.172.312/0001-53

Tel.: (19) 3802-1625
Telefax: (19) 3802-1487

V - cópia de correspondência oficial;

VI - protocolo, índice de papéis e livros arquivados;

VII - licitações e contratos para obras e serviços;

VIII - contrato de servidores;

IX - contratos em geral;

X - contabilidade e finanças;

XI - concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;

XII - tombamento de bens móveis;

XIII - registro de loteamentos aprovados.

§ 1° Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2° Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

§ 3° Os livros estarão abertos à consulta de qualquer cidadão, bastando para tal protocolar requerimento.

Seção III
Do Fornecimento de Certidão

Art. 70. A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de vinte dias úteis, prorrogável por mais dez dias úteis, mediante justificativa, certidões dos atos, contratos e decisões, observadas a forma e as condições estabelecidas em lei federal.

§ 1° São assegurados a todos, independentemente do pagamento de taxas:

I - o direito de petição aos poderes públicos municipais para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

II - a obtenção de certidões referentes ao inciso I.

§ 2° As certidões relativas ao Poder Executivo poderão ser fornecidas pelo Secretário, Diretor equivalente ou Chefe de Setor com competência para tanto, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara, ou pela Primeira Secretaria.

CAPÍTULO III
DOS BENS MUNICIPAIS

Seção I
Da Administração

Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra

Estado de São Paulo

CNPJ 67.172.312/0001-53

Tel.: (19) 3802-1625
Telefax: (19) 3802-1487

Art. 71. São bens do Município:

I - as coisas móveis, imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, atualmente lhe pertencem e o que lhe vierem a ser atribuídos, ou forem adquiridos;

II - as riquezas naturais sobre o seu domínio.

Parágrafo único. O Município tem direito à participação no resultado da exploração, em seu território, de riquezas ou jazidas naturais de petróleo, gás natural, recursos hídricos ou minerais para fins de geração de energia elétrica ou qualquer outra finalidade, seja no ar, no solo ou no subsolo.

Art. 72. Pertencem ao patrimônio municipal as terras devolutas que se localizarem dentro dos limites, na forma da lei.

Parágrafo único. A lei disciplinará o processo discriminatório de terras devolutas do Município.

Art. 73. Todos os bens municipais deverão se cadastrados, com identificação respectiva, numerando os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob responsabilidade do chefe da secretaria ou diretoria a que forem distribuídos.

Parágrafo único. Os chefes de secretarias ou diretorias da Administração Direta ou Indireta que tiverem bens sob sua responsabilidade, sempre que deixarem a secretaria deverão fazer a passagem de cargo, formalmente, ao seu substituto legal, ou comissão nomeada pelo Prefeito.

Art. 74. A administração dos bens municipais cabe ao Prefeito, ressalvada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços e sob sua guarda.

Art. 75. Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela natureza;

II - em relação a cada serviço.

Parágrafo único. Deverá ser feita, anualmente, a conferência de escrituração patrimonial com os bens existentes, e na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 76. A alienação de bens municipais, sempre subordinada à existência de interesse público devidamente justificado e precedida de avaliação, obedecerá às seguintes normas:

I - quando móveis, dependerá apenas de licitação pública, dispensada esta nos casos de doação, permuta e ações, que serão permitidas exclusivamente para fins assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo;

II - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada está nos casos de doação e permuta;

33

Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra SP

Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra

Estado de São Paulo

CNPJ 67.172.312/0001-53

Tel.: (19) 3802-1625
Telefax: (19) 3802-1487

III - as doações para o Município só poderão ser efetivadas se autorizadas pela Câmara e mediante contrato específico, no qual conste os encargos do donatário, o prazo para o seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

IV - aquisição de bens imóveis dependerá de prévia autorização legislativa.

Art. 77. O Município, preferentemente à venda ou doação de seus imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e licitação.

Parágrafo único. A licitação poderá ser dispensada nas hipóteses previstas no art. 17, I, alíneas "a" a "f", da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Art. 78. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 79. É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenas concessões previstas em lei.

Parágrafo único. A concessão de uso dos bens ou serviços públicos dependerá de lei e licitação e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

Art. 80. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público, devidamente justificado, garantida, em qualquer hipótese, a preservação do meio ambiente e do patrimônio histórico-cultural.

§ 1° A autorização será dada pelo prazo máximo de sessenta dias, salvo no caso de formação de canteiro de obra pública, quando, então, corresponderá ao de sua duração.

§ 2° A permissão será outorgada por tempo indeterminado e a título precário, formalizada através de Decreto.

§ 3° Concessão administrativa dependerá de autorização legislativa e licitação, formalizando-se mediante contrato.

§ 4° Quando o uso se destinar a concessionária de serviços públicos, órgãos ou entidades públicas da Administração Direta ou Indireta das esferas estadual ou federal, ou entidades assistenciais, lei específica estabelecerá a concessão que poderá ser procedida a título gratuito e dispensada a licitação, desde que presente uma das hipóteses previstas pelo art. 24, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 81. A concessão de direito real de uso sobre um imóvel do Município dependerá de prévia avaliação, autorização legislativa e licitação.

Parágrafo único. A lei municipal poderá dispensar a licitação quando o uso tiver destinatário certo, havendo interesse público manifesto

Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra

Estado de São Paulo

CNPJ 67.172.312/0001-53

Tel.: (19) 3802-1625
Telefax: (19) 3802-1487

Art. 82. É vedada a denominação de prédios municipais, vias e logradouros públicos com o nome de pessoas vivas.

Parágrafo único. Na denominação de próprios municipais, vias e logradouros públicos, o homenageado, cujo nome se pretende adotar, deverá ter prestado relevantes serviços à pátria ou ao Município.

Art. 83. Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 84. A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campo de esporte serão feitas na forma de lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV
DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, AQUISIÇÕES, ALIENAÇÕES E LOCAÇÕES

Art. 85. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, aquisições, alienações e locações serão contratadas, mediante processo de licitação pública, que:

I - assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações e pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei;

II - permita somente as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1° O Município obedecerá às normas gerais de licitação e contratos editados pela União e as específicas constantes da lei estadual, podendo regulamentar no que couber as matérias de interesse local.

§ 2° A Administração Pública, na realização de obras e serviços, não poderá contratar empresas que descumpram normas relativas à saúde e segurança do trabalho.

§ 3° As licitações de obras e serviços públicos deverão ser precedidas da indicação do local onde serão executadas e do seu objeto e previsão de recursos orçamentários, sob pena de invalidade de licitação.

§ 4° Na elaboração do projeto, deverão ser atendidas as exigências de proteção do patrimônio histórico-cultural e do meio ambiente.

§ 5° As obras e os serviços públicos do Município poderão ser contratados, para a sua execução, prioritariamente por cooperativas de construção e serviços, para fazer frente à justa redução dos custos.

Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra

Estado de São Paulo

CNPJ 67.172.312/0001-53

Tel.: (19) 3802-1625
Telefax: (19) 3802-1487

Art. 86. A realização das obras públicas municipais deverá estar adequada às diretrizes do Plano Diretor e às diretrizes das leis orçamentárias, não podendo ser iniciadas sem a prévia elaboração do respectivo projeto da obra no qual constará obrigatoriamente:

I - a viabilidade do empreendimento e sua conveniência visando interesse comum;

II - o detalhamento de sua execução;

III - o orçamento do seu custo;

IV - a especificação dos recursos financeiros e origem dos mesmos para a sua execução;

V - os prazos para seu início e término.

Art. 87. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante:

I - convênio com o Estado, a União ou entidades particulares;

II - consórcios com outros Municípios.

Art. 88. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre mediante processo licitatório, a prestação de serviços públicos.

§ 1° A permissão de serviço público, formalizada mediante contrato de adesão, será:

a) precedida de lei específica;

b) precedida de licitação;

c) feita a título precário.

§ 2° A concessão de serviço público, formalizada mediante contrato, dependerá de:

a) autorização legislativa;

b) licitação.

Art. 89. Os serviços permitidos ou concedidos estão sujeitos à regulamentação e à permanente fiscalização por parte do Poder Executivo, e podem ser retomados quando não mais atendam aos seus fins ou às condições do contrato.

Parágrafo único. Os serviços permitidos ou concedidos, quando prestados por particulares, não serão subsidiados pelo Município, salvo se expressamente autorizados por lei específica.

Art. 90. A lei disciplinará as formas de participação do usuário na Administração Pública Direta e Indireta, quanto às reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral.

36

Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra

Estado de São Paulo

CNPJ 67.172.312/0001-53

Tel.: (19) 3802-1625
Telefax: (19) 3802-1487

Art. 91. Os serviços públicos serão remunerados por tarifa previamente fixada pelo Prefeito, na forma que a lei estabelecer.

CAPÍTULO V
DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 92. A lei municipal disporá sobre o regime jurídico dos servidores públicos municipais e instituirá Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1° A lei assegurará aos servidores da Administração Pública Municipal isonomia de vencimentos para os cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho

§ 2° São direitos dos servidores públicos, além de outros previstos nas Constituições Federal e Estadual, nesta Lei Orgânica e nas leis:

I - vencimento básico ou salário básico nunca inferior ao salário mínimo;

II - irredutibilidade de vencimentos ou salários;

III - décimo terceiro salário ou vencimento igual à remuneração integral ou ao valor dos proventos da aposentadoria ou pensão, pago até o dia 20 de dezembro de cada ano;

IV - remuneração do trabalho noturno superior ao diurno;

V - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

VI - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada conforme o estabelecido em lei;

VII - repouso semanal remunerado;

VIII - remuneração do serviço extraordinário, superior, no mínimo, em cinquenta por cento a do normal;

IX - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que a remuneração normal, e pagamento antecipado;

X - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias, podendo ser prorrogada, nos termos de lei específica;

XI - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra

Estado de São Paulo

CNPJ 67.172.312/0001-53

Tel.: (19) 3802-1625
Telefax: (19) 3802-1487

XII - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XIII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIV - proibição de diferença de remuneração, de exercício de funções e critérios de admissão, por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

§ 3° A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório, observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 4° O detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI, da Constituição Federal.

§ 5° Lei do Município poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 6° Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 7° A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4°.

§ 8° É vedada a participação dos servidores públicos no produto da arrecadação de multas, inclusive da dívida ativa, salvo quando se tratar de honorários advocatícios, conforme dispuser a lei específica.

Art. 93. O Município disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

Art. 94. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

Câmara Municipal da Estância Turística de HOLAMBRA SP

Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra

Estado de São Paulo

CNPJ 67.172.312/0001-53

Tel.: (19) 3802-1625
Telefax: (19) 3802-1487

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso II;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 95. Aos servidores públicos titulares de cargos efetivos, incluídas suas autarquias e fundações, são assegurados regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e ao disposto na Constituição Federal.

§ 1° Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos na forma da lei, atendidos os critérios estabelecidos na Constituição Federal.

§ 2° Ao servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

Art. 96. São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores públicos municipais nomeados para cargo de provimento efetivo, em virtude de concurso público.

§ 1° O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada a ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2° Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3° Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4° Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra

Estado de São Paulo

CNPJ 67.172.312/0001-53

Tel.: (19) 3802-1625
Telefax: (19) 3802-1487

TÍTULO IV
DA TRIBUTAÇÃO, DAS FINANÇAS E DOS ORÇAMENTOS

CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Seção I
Dos Princípios Gerais

Art. 97 A receita pública será constituída por tributos, preços e outros ingressos.

Parágrafo único. Os preços públicos serão fixados pelo Poder Executivo, observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as leis atinentes à espécie.

Art. 98 São tributos de competência do Município:

I - imposto sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana;

b) transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

c) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar.

II - taxas pelo exercício do Poder de Polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuições de melhorias, decorrentes de obras públicas

IV - contribuição, cobrada de seus servidores para custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Parágrafo único. O Município poderá instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III, da Constituição Federal, facultada tal cobrança na fatura de consumo de energia elétrica.

Seção II
Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 99. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, proibido qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra

Estado de São Paulo

CNPJ 67.172.312/0001-53

Tel.: (19) 3802-1625
Telefax: (19) 3802-1487

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea "b";

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações de tráfego de pessoas ou bens, por meio de legislação específica, que poderá conter a cobrança de pedágio pela utilização de vias contempladas;

VI - instituir impostos sobre

a) o patrimônio, renda ou serviços, da União, do Estado e de outros Municípios;

b) os templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços, dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições educacionais e culturais e de assistências sociais sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

§ 1° Os impostos, sempre que possível, terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à Administração Tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2° As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3° A proibição do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas ou mantidas pelo Município, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados aos seus fins essenciais ou deles decorrentes.

§ 4° As proibições do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra

Estado de São Paulo

CNPJ 67.172.312/0001-53

Tel.: (19) 3802-1625
Telefax: (19) 3802-1487

§ 5° As proibições expressas no inciso VI, "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 6° Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderão ser concedidos mediante lei específica.

Art. 100. É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Art. 101. É vedada a cobrança de taxas e emolumentos:

I - pelo exercício do direito de petição à administração pública em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; e

II - para obtenção de certidões de repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

Art. 102. As alterações no Sistema Tributário Municipal, observada a legislação federal pertinente, deverão ser remetidas à Câmara Municipal até o dia 30 de novembro de cada ano.

Parágrafo único. Excetuam-se do acima disposto as alterações que visem à adaptação do sistema referido a leis superiores que entrarem em vigor após 30 de novembro de cada ano.

Seção III
Dos Impostos do Município

Art. 103. O imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, para assegurar o cumprimento da função social da propriedade, poderá:

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel;

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização, padrão de construção e o uso do imóvel.

§ 1° A progressividade referida no inciso I será no tempo, mediante lei específica, para área incluída no Plano Diretor, e será precedida de parcelamento ou edificações compulsórias

§ 2° O Município poderá instituir, através de lei, a redução de impostos para prédios e obras da iniciativa privada que contribuam para o desenvolvimento turístico do Município, nos termos da legislação municipal.

§ 3° A Lei Municipal estabelecerá critérios objetivos para edição e atualização da planta genérica de valores imobiliários, devendo esta revisão ocorrer a cada dois anos, tendo em vista a incidência do imposto previsto no inciso I deste artigo.

Art. 104. O imposto sobre a transmissão Inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso:

Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra

Estado de São Paulo

CNPJ 67.172.312/0001-53

Tel.: (19) 3802-1625
Telefax: (19) 3802-1487

I- não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II- incide sobre imóveis situados no território do Município.

Art. 105. Ao imposto sobre serviços de qualquer natureza, caberá à lei complementar:

I - fixar suas alíquotas máximas e mínimas;

II - regular as formas e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais que serão concedidos e ou revogados;

III - excluir de sua incidência exportação de serviços para o exterior.

Seção IV
Da Participação do Município nas Receitas Tributárias

Art. 118. Pertence ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e fundações que institua e mantenha;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados, salvo se optar por sua fiscalização e cobrança, cabendo, nesta hipótese, a totalidade da respectiva arrecadação

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

§ 1° As parcelas de receita pertencentes ao Município, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

a) três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seu território;

b) até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual.

§ 2° Para fins do disposto no § 1°, deste artigo, lei complementar federal definirá valor adicionado.

HOLAMBRA SP

43

Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra

Estado de São Paulo

CNPJ 67.172.312/0001-53

Tel.: (19) 3802-1625
Telefax: (19) 3802-1487

Art. 107. O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS

Art. 108. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês

§ 1° A despesa com pessoal ativo e inativo não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 2° A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista;

III - se atendidas as disposições do art. 17 da Lei Complementar Federal n° 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 109. O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, enviando cópia à Câmara.

Parágrafo único. A Câmara Municipal publicará seu relatório nos mesmos termos deste artigo.

Art. 110. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9°, da Constituição Federal.

Art. 111. As disponibilidades de caixa do Município serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

CAPÍTULO III
DOS ORÇAMENTOS

Art. 112. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes na Constituição Federal:

Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra

Estado de São Paulo

CNPJ 67.172.312/0001-53

Tel.: (19) 3802-1625
Telefax: (19) 3802-1487

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1° A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública para as despesas de capital e outras dela decorrentes, e as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2° A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

§ 3° O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistia, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 4° A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 5° Os orçamentos anuais e as leis de diretrizes orçamentárias, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades no Município, segundo critério populacional.

§ 6° Os Projetos de Lei sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos Anuais, serão enviados pelo Prefeito ao Poder Legislativo nos seguintes prazos:

I - para o primeiro ano do mandato:

a) o plano plurianual, até o dia 30 de agosto e devendo ser devolvido para sanção até o dia 15 de dezembro do mesmo ano;

b) as diretrizes orçamentárias, com entrada até o dia 30 de agosto e devendo ser devolvido para sanção até o dia 15 de dezembro do mesmo ano;

c) o Orçamento anual, com entrada até o dia 30 de agosto e devendo ser devolvido para sanção até o dia 15 de dezembro do mesmo ano.

II - para os demais anos do mandato:

a) diretrizes Orçamentárias, com entrada até o dia 30 de abril e devendo ser devolvido para sanção até o dia 30 de junho de cada ano;

b) o orçamento anual, com entrada até o dia 30 de setembro e devendo ser devolvido para sanção até o dia 15 de dezembro de cada ano.

Art. 113. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - o Orçamento Fiscal da administração direta e indireta;

45

Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra

Estado de São Paulo

CNPJ 67.172.312/0001-53

Tel.: (19) 3802-1625
Telefax: (19) 3802-1487

II - o Orçamento das Autarquias e das Fundações instituídas ou mantidas pelo Município;

III o Orçamento de Investimentos das Empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

IV - as emendas individuais impositivas dos Vereadores ao orçamento público, de conformidade com a Emenda Constitucional 86, de 17 de março de 2015.

Art. 114. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do seu Regimento Interno.

§ 1° Caberá à Comissão Permanente de Orçamento e Finanças:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, regionais e setoriais previstos e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões da Casa.

§ 2° As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário.

§ 3° As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4° As emendas individuais de iniciativa dos Vereadores ao projeto de lei orçamentária, serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto de lei orçamentária encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que 50% (cinquenta por cento) desses recursos devem ser destinados a ações e serviços públicos de saúde, vedada a sua utilização para pagamento de pessoal e encargos sociais, nos termos do artigo 166, §§ 9º ao 18, no que couber, da Constituição Federal.

§ 5º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 4º, inclusive custeio, será computada para fins do

Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra

Estado de São Paulo

CNPJ 67.172.312/0001-53

Tel.: (19) 3802-1625
Telefax: (19) 3802-1487

cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 6º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 4º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 7º As programações orçamentárias previstas no § 6º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica.

§ 8º No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 6º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I – até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro, ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro, ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária anual.

§ 9º Após o prazo previsto no inciso IV do § 8º deste artigo, as programações orçamentárias previstas no § 6º deste artigo, não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 8º deste artigo.

§ 10. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 6º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 11. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 6º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 12. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

47

Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra

Estado de São Paulo

CNPJ 67.172.312/0001-53

Tel.: (19) 3802-1625
Telefax: (19) 3802-1487

Art. 115. É vedada a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas à repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 212 da Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8°, bem assim o disposto no art. 167, § 4°, da Constituição Federal.

Seção I
Das Vedações Orçamentárias

Art. 116. São vedados:

I - o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com fim preciso, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

V - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VI - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações ou fundos;

VIII - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1° Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2° Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses do exercício da gestão, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3° Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados ao Poder

Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra

Estado de São Paulo

CNPJ 67.172.312/0001-53

Tel.: (19) 3802-1625
Telefax: (19) 3802-1487

Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma de lei complementar.

§ 4° A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa, conforme previsto no inciso VI e § 5° do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 117. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da Lei, denunciar irregularidade ou ilegitimidade das contas do Município perante a Comissão Legislativa Permanente competente da Câmara, que tomará as providências previstas no Regimento Interno e/ou ao Tribunal de Contas do Estado.

TÍTULO V
DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 118. A organização da atividade econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa tem por objetivo assegurar a existência digna a todos, conforme os mandamentos da justiça social e com base nos princípios estabelecidos no art. 170 da Constituição Federal.

Art. 119. O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, por sua própria iniciativa ou em articulação com a União e com o Estado.

Art. 120. O Município, objetivando o desenvolvimento econômico identificado com as exigências de um ordenamento social justo, incentivará essencialmente as seguintes metas:

I - implantação de uma política de geração de empregos, com a expansão do mercado de trabalho;

II - utilização da pesquisa e da tecnologia como instrumentos de aprimoramento da atividade econômica;

III - apoio e estímulo ao cooperativismo e outras formas de associativismo, buscando fundamentalmente a defesa dos pequenos empreendimentos industriais, comerciais, agropecuários e turísticos;

IV - tratamento favorecido para as micro e pequenas empresas de capital nacional, localizadas no Município;

V - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra

Estado de São Paulo

CNPJ 67.172.312/0001-53

Tel.: (19) 3802-1625
Telefax: (19) 3802-1487

VI - eliminação de entraves burocráticos que possam dificultar o exercício da atividade econômica;

VII - atuação conjunta com instituições federais e estaduais, objetivando a implantação, na área do Município, das seguintes políticas voltadas ao estímulo dos setores produtivos:

a) assistência técnica;

b) crédito;

c) estímulos fiscais.

VIII - redução das desigualdades sociais;

IX - atuação conjunta com órgãos federais e estaduais com objetivo de implantação, no Município, de cursos profissionalizantes, visando, especialmente, à formação do menor adolescente.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 121. Incumbe ao Município, na forma da Lei, a prestação de serviços públicos, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão que se fará mediante procedimento licitatório.

Parágrafo único. A Lei disporá sobre:

I - regime de empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - direitos e deveres dos usuários;

III - política tarifária;

IV - obrigatoriedade de manutenção e prestação ou execução de serviços de boa qualidade;

V - acompanhamento e avaliação dos serviços pelo Poder Público.

Art. 122. O Município dispensará às microempresas e às empresas de pequeno porte, urbanos e rurais, assim definidos em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou ainda pela redução destas, por meio de lei.

Art. 123. O Município promoverá e incentivará o turismo e o agronegócio, como fatores de desenvolvimento social e econômico.

CAPÍTULO II
DA POLITICA DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra

Estado de São Paulo

CNPJ 67.172.312/0001-53

Tel.: (19) 3802-1625
Telefax: (19) 3802-1487

Art. 124. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais estabelecidas na legislação federal, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento, as funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, mediante:

I - acesso à moradia, com a garantia de equipamento urbano;

II - gestão democrática da cidade;

III - combate à especulação imobiliária

IV - direito de propriedade condicionado ao interesse social;

V - combate à depredação do patrimônio ambiental e cultural;

VI - direito de construir, submetido à função social da propriedade;

VII - política relativa ao solo urbano, observado o disposto nos incisos IV, V e VI deste artigo;

VIII - garantia de:

a) transporte coletivo acessível a todos;

b) saneamento;

c) iluminação pública;

d) educação, saúde e lazer.

IX - urbanização e regularização de loteamentos de áreas urbanas;

X - preservação de áreas periféricas de produção agrícola e pecuária;

XI - criação e manutenção de parques de especial interesse urbanístico, social, ambiental e de utilização pública;

XII - utilização racional do território e dos recursos naturais, mediante controle da implantação e do funcionamento de atividades industriais, comerciais, residenciais e viárias;

XIII - manutenção de sistema de limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação final do lixo, em especial o proveniente de agrotóxicos, químicos, hospitalares e de grandes geradores de lixo em feiras, congressos, exposições e similares

XIV - reserva de áreas urbanas para implantação de projetos de cunho social;

XV - integração dos bairros ao conjunto da cidade;

XVI - descentralização administrativa da cidade

XVII - que as áreas definidas em projeto de loteamento, como áreas verdes ou institucionais, não sejam em qualquer hipótese alteradas em sua destinação, fim e objetivos originariamente estabelecidos.

51

Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra

Estado de São Paulo

CNPJ 67.172.312/0001-53

Tel.: (19) 3802-1625
Telefax: (19) 3802-1487

Parágrafo único. O Município manterá o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, cujas atribuições, composição e funcionamento serão definidas em lei.

Art. 125. A execução da política urbana está condicionada às funções sociais da cidade, compreendidas como direito de acesso de todo cidadão à moradia, ao transporte público, ao saneamento, à energia elétrica, ao abastecimento, à iluminação pública, à comunicação, à educação, à saúde, ao lazer e à segurança, assim como a preservação do patrimônio ambiental e cultural, assegurando-lhes condições de vida compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

§ 1° A política de desenvolvimento urbano do Município será promovida pela adoção dos seguintes instrumentos:

I - instrumentos de planejamento: plano diretor; plano plurianual;

a) plano diretor;

b) plano plurianual;

d) lei de orçamento anual;

e) lei de parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

f) lei de edificações;

g) planos de desenvolvimento econômico e social;

h) planos, programas e projetos setoriais;

i) programas e projetos especiais de urbanização;

j) instituição de unidades de conservação;

k) zoneamento ambiental.

II - instrumentos jurídicos e urbanísticos com que estão contidos na Lei Federal n° 10.257, de 10 de julho de 2001, nos itens aplicáveis:

a) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;

b) IPTU progressivo no tempo;

c) desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública;

d) zonas especiais de interesse social;

e) outorga onerosa do direito de construir;

f) transferência do direito de construir;

g) operações urbanas consorciadas;

h) consórcio imobiliário;

i) direito de preferência;

Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra

Estado de São Paulo

CNPJ 67.172.312/0001-53

Tel.: (19) 3802-1625
Telefax: (19) 3802-1487

j) direito de superfície;

k) estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV);

l) licenciamento ambiental;

m) tombamento;

n) desapropriação;

o) compensação ambiental.

III - instrumentos de regularização fundiária:

a) concessão de direito real de uso;
b) concessão de uso especial para fins de moradia;

c) assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos, especialmente na propositura de ações de usucapião.

IV - instrumentos tributários e financeiros:

a) tributos municipais diversos;

b) taxas e tarifas públicas específicas;

c) contribuição de melhoria;

d) incentivos e benefícios fiscais.

V - instrumentos jurídico-administrativos:

a) servidão administrativa e limitações administrativas;

b) concessão, permissão ou autorização de uso de bens públicos municipais;

c) contratos de concessão dos serviços públicos urbanos;

d) contratos de gestão com concessionária pública municipal de serviços urbanos;

e) convênios e acordos técnicos, operacionais e de cooperação institucional;

f) termo administrativo de ajustamento de conduta;

g) dação de imóveis em pagamento da dívida.

VI - instrumentos de democratização da gestão urbana:

a) conselhos municipais;

b) fundos municipais;

c) gestão orçamentária participativa;

d) audiências e consultas públicas;

Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra
Estado de São Paulo
CNPJ 67.172.312/0001-53
Tel.: (19) 3802-1625
Telefax: (19) 3802-1487

e) conferências municipais;

f) iniciativa popular de projetos de lei;

g) referendo popular e plebiscito.

§ 2° Os instrumentos elencados no presente artigo deverão ser abordados pelo Plano Diretor e legislação regulamentadora, para seu devido disciplinamento.

Art. 126. O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para o Município, conforme Constituição Estadual, art. 181, § 1°, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana, sendo elemento fundamental de referência para elaboração do plano plurianual.

§ 1° O Plano Diretor deverá considerar a totalidade do território municipal.

§ 2° O Plano Diretor fixará critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação do patrimônio, do meio ambiente natural e construído de acordo com o interesse da coletividade, especialmente no que concerne a:

I - ordenação da expansão urbana e acesso de todas as propriedades e moradia;

II - regulamentação fundiária e urbanização específica para áreas ocupadas pela população de baixa renda;

III - justa distribuição dos benefícios e ônus, decorrentes do processo de urbanização;

IV - prevenção e correção das distorções do crescimento urbano e da valorização da propriedade;

V - adequação do direito de construir com normas urbanísticas que incentivem o patrimônio cultural e turístico;

VI - meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem de uso comum do povo, essenciais à sadia qualidade de vida, preservando e restaurando os processos ecológicos essenciais e provendo o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, controlando a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco à qualidade de vida e ao meio ambiente;

VII - proteção, preservação e recuperação do patrimônio histórico, artístico, cultural, turístico e paisagístico;

VIII - controle do uso do solo, evitando:

a) parcelamento do solo e edificação vertical excessivos, em relação aos equipamentos urbanos e comunitários;

b) ociosidade, subutilização e inutilização do solo urbano edificável;

Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra

Estado de São Paulo

CNPJ 67.172.312/0001-53

Tel.: (19) 3802-1625
Telefax: (19) 3802-1487

c) uso irregular, incompatível ou inconveniente.

§ 3° O Plano Diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas e munícipes interessados da comunidade.

§ 4° O Plano Diretor definirá as áreas essenciais de interesse social, urbanística ou ambiental para as quais será exigido aproveitamento adequado, nos termos previstos na Constituição Federal.

§ 5° A propriedade urbana cumpre sua função social, quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

§ 6° O Município deverá ordenar a cidade de tal forma que o comércio local não ocupe o total das vias públicas, devendo estar localizado em edificações apropriadas, minimizando o comércio ambulante.

Art. 127. O Município estabelecerá mediante lei em conformidade com as diretrizes do Plano Diretor, normas sobre:

I - uso e ocupação do solo;

II - parcelamento do solo;

III - conjuntos habitacionais de interesse social;

IV - as edificações e obras;

V - proteção ambiental;

VI - urbanização específica;

VII - demais limitações administrativas pertinentes.

Parágrafo único. As edificações e obras urbanas poderão ter características e arquitetura típica de seu povo de origem.

Art. 128. O Município poderá estabelecer critérios específicos para regularização e urbanização de loteamentos irregulares, mediante Lei.

Art. 129. O Município observará, quando for o caso, os parâmetros urbanísticos de interesse regional, fixados em lei estadual, prevalecendo quando houver conflito, a norma de caráter mais restritivo, respeitada a sua autonomia.

Art. 130. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor.

§ 1° As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas mediante prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 2° É facultado ao Poder Público Municipal, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei municipal, do proprietário do solo urbano não edificado, subtilizado ou não utilizado, que comprove seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra

Estado de São Paulo

CNPJ 67.172.312/0001-53

Tel.: (19) 3802-1625
Telefax: (19) 3802-1487

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pela Câmara Municipal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas asseguradas o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 131. As desapropriações de imóveis urbanos ou rurais pertencentes à faixa de expansão urbana, para fins e ocupação urbana indicados no Plano Diretor, serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro, em valores reais de merca do regional, se necessário com as correções e juros legais justificadas mediante estudo preliminar, estimativa de custos, anteprojeto da utilização prevista pelo Município.

Parágrafo único. Nenhuma propriedade rural produtiva poderá ser desapropriada pelo Município, sem antes obter a total consolidação e concordância entre as partes envolvidas.

Art. 132. O Município poderá promover, nos limites da dotação orçamentária e, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do Plano Diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1° A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar o acesso a lotes dotados de boa infraestrutura básica e servidos por transporte coletivo;

II - estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construções, habitações e serviços

III - urbanizar e regularizar as áreas ocupadas legalmente por população de baixa renda passíveis de urbanização.

§ 2° Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município poderá articular-se com os órgãos federal e estadual competente e, quando couber, estimular a iniciativa compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 133. O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo único. A ação do Município deverá orientar-se para:

I - responsabilizar-se pela prestação de serviços de saneamento básico;

II - executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo, para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra

Estado de São Paulo

CNPJ 67.172.312/0001-53

Tel.: (19) 3802-1625
Telefax: (19) 3802-1487

III - executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV - levar à prática pelas autoridades competentes tarifas sociais para os serviços de água e esgoto.

Art. 134. O Município deverá manter e executar programas de saneamento, tratamento do lixo doméstico e do esgoto, fazendo com que as técnicas aplicadas sejam capazes de atender ao bem-estar da população e obedecer ao meio ambiente com riscos a nível zero e em conformidade com a Organização Mundial da Saúde.

Art. 135. Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

I - universalização do acesso;

II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes, adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano, rural e regional, de habitação, de combate à pobreza e sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção à saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VII - eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X - controle social;

XI - segurança, qualidade e regularidade;

Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra

Estado de São Paulo

CNPJ 67.172.312/0001-53

Tel.: (19) 3802-1625
Telefax: (19) 3802-1487

XII - integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos;

XIII - adoção de medidas de fomento à moderação do consumo de água.

Art. 136. Poderá o Município criar órgão colegiado de caráter consultivo, para fins de controle social dos serviços de saneamento básico, assegurada a participação:

I - dos titulares dos serviços;

II - de órgãos governamentais relacionados ao setor de saneamento básico;

III - dos prestadores de serviços públicos de saneamento básico;

IV - dos usuários de serviços de saneamento básico;

V - de entidades técnicas, organizações da sociedade civil e de defesa do consumidor relacionadas ao setor de saneamento básico.

-Art. 137. O Município, de acordo com as diretrizes de desenvolvimento urbano, deverá responsabilizar os grandes empreendimentos por medidas que se tornem necessárias para sanar impactos nocivos ao uso e ocupação do solo e ao sistema viário, outros serviços públicos decorrentes de sua implantação mediante prévia autorização legislativa.

Art. 138. Ouvidas as entidades de classe, o Município determinará mediante Lei os horários de silêncio na área urbana.

Art. 139. O descumprimento às normas referidas no artigo anterior importará na aplicação das sanções administrativas cabíveis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também às entidades públicas.

Art. 140. A prestação de serviços de transporte coletivo no Município far-se-á na forma estabelecida em lei.

Art. 141. O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto no Plano Diretor, poderá criar normas industriais

Art. 142. O Município terá Leis específicas de proteção ambiental contra a poluição atmosférica, na área urbana e rural.

Art. 143. O Poder Público Municipal, para a preservação do meio ambiente em seu Município, implantará mecanismos de controle, tratamento e saneamento dos esgotos e lixo, provenientes da área urbana total e inclusive zona industrial com as mais modernas técnicas de tratamento sem que o lançamento dos esgotos causem qualquer impacto contra a natureza.

Art. 144. -O Município implantará a defesa civil, cujas atribuições serão definidas em lei.

Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra

Estado de São Paulo

CNPJ 67.172.312/0001-53

Tel.: (19) 3802-1625
Telefax: (19) 3802-1487

CAPÍTULO III
DA POLÍTICA INDUSTRIAL

Art. 145. O Município, de acordo com as respectivas diretrizes do desenvolvimento urbano e rural, criará e regulamentará zonas ou distritos industriais, obedecidos os critérios estabelecidos pelo Estado, através de lei municipal.

§ 1° Deverão ser respeitadas as normas relacionadas ao uso e ocupação do solo e ao meio ambiente urbano e rural.

§ 2° Poderá o Município, em consonância com o **caput** deste artigo, autorizar a criação do distrito industrial, pela iniciativa privada.

Art. 146. As populações moradoras de áreas não regularizadas têm direito ao atendimento dos serviços públicos municipais.

Art. 147. O Poder Público propiciará condições que facilitem às pessoas com deficiência a locomoção no espaço.

Parágrafo único. O Código de Obras conterá dispositivos determinando que as construções públicas, ou vias, viadutos, passarelas, ou construções particulares de uso industrial, comercial ou residencial, quando coletivos, tenham acesso especial para pessoas com deficiência.

Art. 148. Os loteamentos e desmembramentos deverão respeitar o prazo máximo determinado em lei específica, para conclusão das obras de infraestrutura e equipamentos urbanos.

Art. 149. O Município somente alienará glebas para indústrias de qualquer porte, mediante:

I - apresentação pela indústria do anteprojeto arquitetônico e dados sobre o número de empregos que serão criados;

II - compromisso dos proprietários em dotar a indústria de condições de higiene e segurança do trabalho;

III - aprovação da Câmara Municipal, após garantidos os itens I e II.

Art. 150. O Município poderá incentivar a transferência de indústrias para distritos industriais.

Parágrafo único. Os incentivos para a implantação de indústrias preferencialmente serão concedidas para aquelas ligadas à atividade agrícola e desde que não sejam poluidoras ou causadoras de ações contra o meio ambiente.

Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra

Estado de São Paulo

CNPJ 67.172.312/0001-53

Tel.: (19) 3802-1625
Telefax: (19) 3802-1487

CAPÍTULO IV
DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO RURAL

Art. 151. Lei específica estabelecerá regras para concessão de incentivos ao desenvolvimento das atividades econômicas no Município, estabelecendo programa de trabalho para o setor.

Art. 152. Nos limites de sua competência, o Município definirá sua política agrícola própria, voltada às condições e potencialidades específicas do setor agropecuário local.

Parágrafo único. Será objetivo da política agrícola o conjunto de instrumentos e medidas que promovam e operacionalizem, de forma racional, o desenvolvimento harmônico do setor agropecuário, mormente o da pequena propriedade, e ainda:

I - o incentivo ao cooperativismo, associativismo e sindicalismo;

II - a proteção ao meio ambiente;

III - a assistência técnica e a extensão rural, direcionada prioritariamente aos pequenos produtores rurais;

IV - o fomento e incentivo à implantação de centrais de compras para o abastecimento de pequenos produtores, tendo em vista a redução de custos de produção;

V - a comercialização direta entre os produtores e consumidores;

VI - a produção de alimentos de primeira necessidade para o abastecimento da população local;

VII - o incentivo às agroindústrias, sob controle dos produtores;

VIII - a concessão de preferência aos projetos de cunho comunitário nos financiamentos públicos e incentivos fiscais;

IX - o desenvolvimento de programa de produção de insumos biológicos e o aproveitamento de resíduos orgânicos;

X - a habitação, a educação e o saneamento no meio rural;

XI - a promoção de feiras agropecuárias;

XIII - o desenvolvimento da propriedade em todas as suas potencialidades, a partir da vocação e capacidade de uso do solo, levada em conta a proteção do meio ambiente;

XIV - a priorização de programas de abastecimento popular;

XV - a garantia da utilização racional dos recursos naturais;

Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra

Estado de São Paulo

CNPJ 67.172.312/0001-53

Tel.: (19) 3802-1625
Telefax: (19) 3802-1487

XVI - o oferecimento de meios para assegurar ao pequeno produtor ou trabalhador rural condições de trabalho, mercado para os produtos, rentabilidade dos empreendimentos e melhoria do padrão de vida da família rural.

Art. 153. O Plano Diretor deverá conter:

I - diagnóstico da realidade rural do Município, soluções e diretrizes para o desenvolvimento setor primário;

II - fontes de recursos orçamentários para financiar as ações propostas e participação dos segmentos envolvidos na produção agropecuária local, na sua concepção e implantação.

Parágrafo único. As atribuições, composição, objetivos, competência e funcionamento serão definidas em lei.

Art. 154. O Município, dentro de noventa (90) dias a contar da promulgação da Lei Orgânica, instituirá através de Lei o Plano Viário Rural do Município.

Parágrafo único. O Município obriga-se a manter as estradas rurais e vicinais em ótimas condições de uso e tráfego, num planejamento global, de forma racional e com as mais modernas técnicas disponíveis.

Art. 155. O Poder Público Municipal, para preservação do meio ambiente, manterá mecanismos de controle e fiscalização:

I - do uso de produtos agrotóxicos, dos resíduos industriais e agroindustriais lançados nos rios e córregos localizados no território do Município;

II - do uso do solo rural no interesse do combate à erosão e na defesa de sua conservação, especialmente:

a) do escoamento das águas pluviais e de irrigação;

b) das ações de impermeabilização do solo.

Parágrafo único. As ações de impermeabilização do solo serão objeto de lei específica que estabelecerá um Plano Municipal de Permeabilidade do Solo.

Art. 156. O Município poderá implantar sistema de armazenamento de produtos agrícolas, inclusive em consórcio com outros municípios, sempre mediante aprovação do Poder Legislativo.

Art. 157. O Município poderá instituir, estimular e cooperar com a iniciativa privada ou comunidades de moradores, na implantação de hortas e piscicultura comunitárias para o abastecimento da população mais carente, atendimento da merenda escolar, abastecimento de creches e instituições de caridade do campo.

Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra

Estado de São Paulo

CNPJ 67.172.312/0001-53

Tel.: (19) 3802-1625
Telefax: (19) 3802-1487

Art. 158. O Município poderá celebrar convênios com instituições que garantam atendimento na área de construção de creches e pré-escolas em bairros rurais, para atender às necessidades das crianças do campo.

Art. 159. O Município poderá estimular e apoiar, mediante convênio, a implantação do Sistema de Telefonia Rural.

Art. 160. O Município deverá criar mecanismos de controle e fiscalização, mediante Lei, para:

I - a contenção e armazenamento das águas pluviais provenientes das áreas cobertas com construções ou pavimentos que impermeabilizem o solo;

II - o correto escoamento das águas de irrigação;

III - o correto escoamento das águas pluviais em geral.

§ 1° As estradas rurais e vicinais não poderão ser leitos para o escoamento das águas provenientes do que dispõe este artigo nos incisos I, II e III.

§ 2° As condutas e atividades consideradas lesivas ao que dispõe este artigo e seus incisos sujeitarão aos infratores, pessoas físicas e jurídicas, as penalidades cabíveis, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

CAPÍTULO V
DO MEIO AMBIENTE

Art. 161. Todos têm direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever com a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais, e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico, em benefício das gerações presentes e futuras.

§ 1° O Município criará o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA - órgão colegiado, autônomo e deliberativo composto paritariamente por representantes do Poder Público Municipal e representantes da sociedade civil de Holambra, com o objetivo de esclarecer as diretrizes municipais de proteção ao Meio Ambiente do território.

§ 2° As atribuições, composição, objetivos, competência do COMDEMA serão definidos em lei.

Art. 162. O Município, mediante lei, poderá criar um sistema de administração de qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar a ação de órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta, coordenado por órgão da Administração Direta e será integrado pelo:

I - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente;

Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra

Estado de São Paulo

CNPJ 67.172.312/0001-53

Tel.: (19) 3802-1625
Telefax: (19) 3802-1487

II - órgãos executivos, incumbidos da realização das atividades de desenvolvimento ambiental.

Art. 163. Para assegurar a efetividade dos direitos ao meio ambiente, incumbe ao Poder Público Municipal, com o apoio dos sistemas administrativos mencionados no artigo anterior, as seguintes atribuições e finalidades:

I - elaborar e implantar, através de lei, um plano de proteção ambiental, que contemple a necessidade do conhecimento das características e dos recursos dos meios físicos e biológicos, de diagnóstico e sua utilização, e, ainda, de definição de diretrizes e princípios ecológicos para o seu melhor aproveitamento, no processo de desenvolvimento econômico e social;

II - definir, implantar e administrar espaços territoriais e seus complementos representativos de todos os ecossistemas originais a serem protegidos, sendo que a alteração e supressão dos mesmos, incluindo os já existentes, somente será permitida por lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

III - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais das espécies e dos ecossistemas;

IV - preservar e restaurar a diversidade e a integridade do patrimônio genético, biológico e paisagístico no âmbito municipal, e fiscalizar as entidade dedicadas à pesquisa e à manipulação genética;

V - definir e implantar áreas e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais do espaço territorial do Município a serem protegidos, sendo a alteração e supressão, inclusive dos já existentes, permitida somente por meio de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção, ficando mantidas as unidades de conservação atualmente existentes;

VI - exigir, na forma da lei, para a instalação de obras ou de atividades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental a que se dará publicidade, garantidas audiências públicas, na forma da lei;

VII - garantir a educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VIII - proteger a flora e a fauna, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, captura, produção, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;

IX - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

X - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra

Estado de São Paulo

CNPJ 67.172.312/0001-53

Tel.: (19) 3802-1625
Telefax: (19) 3802-1487

XI - definir o uso e ocupação do solo, subsolo e águas, através de planejamento que englobe diagnósticos, análise técnica e definição de diretrizes de gestão dos espaços, com participação popular e socialmente negociadas, respeitando a conservação da qualidade ambiental;

XII - estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos, bem como a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;

XIII - controlar e fiscalizar a produção, a estocagem de substâncias, o transporte, a comercialização e a utilização de técnicas, métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a saudável qualidade de vida e para o meio ambiente natural e de trabalho, incluindo materiais geneticamente alterados pela ação humana, resíduos químicos e fontes de radioatividade;

XIV - requisitar a realização periódica de auditorias nos sistemas de controle de poluição e prevenção de riscos de acidentes, nas instalações e atividades de significativo potencial poluidor, incluindo a avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre a qualidade física, química e biológica dos recursos ambientais, bem como sobre a saúde dos trabalhadores e da população afetada;

XV - estabelecer, controlar e fiscalizar padrões de qualidade ambiental, considerando os efeitos sinestésicos e cumulativos da exposição às fontes de poluição, incluída a absorção de substâncias químicas através da alimentação;

XVI - garantir o amplo acesso dos interessados a informações sobre as fontes e causas da poluição e da degradação ambiental e, em particular, aos resultados das monitoragens e das auditorias a que se refere o inciso XII, deste artigo;

XVII - informar sistemática e amplamente a população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, as situações de risco de acidentes e a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde, na água e nos alimentos;

XVIII - promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores de poluição ou de degradação ambiental;

XIX - incentivar a integração das universidades, instituições de pesquisa e associações civis nos esforços para garantir e aprimorar o controle da poluição, inclusive no ambiente de trabalho;

XX - estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativa não poluentes, bem como de tecnologias poupadoras de energia;

XXI - vedar a concessão de recursos públicos ou incentivos fiscais às atividades que desrespeitarem as normas e padrões de proteção ao meio ambiente natural de trabalho;

Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra

Estado de São Paulo

CNPJ 67.172.312/0001-53 Tel.: (19) 3802-1625 Telefax: (19) 3802-1487

XXII - recuperar a vegetação em áreas urbanas, segundo critérios definidos em lei;

XXIII - discriminar por lei:

a) as áreas e as atividades de significativa potencialidade de degradação;

b) os critérios para os estudos de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental;

c) o licenciamento de obras causadoras de impacto ambiental, obedecendo sucessivamente aos seguintes estágios: licença prévia, licença para instalação e licença para funcionamento;

d) as penalidades para empreendimentos já iniciados ou concluídos sem licenciamento, e a recuperação de área de degradação segundo os critérios e métodos definidos pelos órgãos competentes;

e) os critérios que nortearão a existência de recuperação ou reabilitação das áreas sujeitas às atividades de mineração.

XXIV - exigir o inventário das condições ambientais das áreas sob ameaça de degradação ou já degradadas.

§ 1° As pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que exercem atividades consideradas poluidoras ou potencialmente poluidoras são responsáveis pela coleta, tratamento e disposição final dos resíduos e pela desativação de produtos que tenham uso proibido.

§ 2° As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle e poluição ambiental, terão livre acesso, a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras particulares ou públicas capazes de poluir o ambiente.

§ 3° Reconhecida a culpa, o agente da poluição ou do dano ambiental será responsabilizado, devendo ressarcir os prejuízos e/ou promover os reparos que se fizerem necessários.

Art. 164. Aquele que explorar recursos naturais, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma de lei.

Parágrafo único. É obrigatória, na forma da lei, a recuperação pelo responsável, da vegetação adequada nas áreas protegidas, sem prejuízo

Art. 165. A execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos, e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, quer pelo setor público, quer pelo privado, serão admitidas se houver resguardo do ambiente ecologicamente equilibrado.

Parágrafo único. As empresas permissionárias ou concessionárias de serviços públicos, deverão atender rigorosamente as normas de proteção ambiental, sendo vedada a renovação da permissão ou concessão nos casos de infrações graves ou nas suas reincidências.

65

Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra

Estado de São Paulo

CNPJ 67.172.312/0001-53

Tel.: (19) 3802-1625
Telefax: (19) 3802-1487

Art. 166. São consideradas áreas de proteção permanente:

I - as várzeas;

II - as nascentes, os mananciais e matas ciliares;

III - as áreas que abriguem exemplares raros da fauna e da flora, bem como aquelas que sirvam como local de pouso e reprodução de migratórios;

IV - as paisagens notáveis.

§ 1° As áreas de proteção mencionadas no "**caput**", somente poderão ser utilizadas, na forma da Lei, e em concordância com a coletividade, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente.

§ 2° O Município poderá estabelecer mediante Lei, os espaços definidos no inciso IV, deste artigo, a serem implantados como especialmente protegidos, bem como as restrições ao uso de ocupação dos mesmos.

Art. 167 Quem, de qualquer forma, concorrer para a prática de conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, incide nas penas cominadas na Lei Federal n° 9.605, de 1998, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta lesiva de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

§ 1° As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto na legislação federal, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

§ 2° A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato.

Art. 168. O Poder Público Municipal, poderá estimular a criação e manutenção de unidades privadas de conservação e preservação ambiental.

Art. 169. O Município poderá estabelecer consórcio com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental, em particular, à preservação dos recursos hídricos e ao uso equilibrado dos recursos naturais.

Art. 170. O Poder Público Municipal poderá, em conjunto com o Estado, ou não, manter viveiro municipal de formação de mudas, para fornecê-las aos agricultores e demais munícipes, no processo de recomposição das matas de proteção aos mananciais, nascentes e matas ciliares, bem como na manutenção dos programas de arborização de praças e ruas das áreas urbanas do Município.

Art.171. São vetados:

I - a extração de areia em rios e córregos do Município, quando causar prejuízo ao meio ambiente

II - o transporte de produtos tóxicos ou perigosos na zona urbana do Município, exceção feita à descarga local que será objeto de regulamentação específica.

66

Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra

Estado de São Paulo

CNPJ 67.172.312/0001-53

Tel.: (19) 3802-1625
Telefax: (19) 3802-1487

CAPÍTULO VI
DOS RECURSOS NATURAIS E SANEAMENTO

Seção I
Dos Recursos Hídricos

Art. 172. Constituem patrimônio ecológico do Município os rios Camanducaia, Pirapitingui e Jaguari, nos seus limites, bem como os seus córregos e ribeirões, que cortam o Município.

Art. 173. O Município poderá participar do sistema integrado de gerenciamento de recursos hídricos previsto no art. 205 da Constituição Estadual, isoladamente ou em consórcio com outros municípios da mesma bacia ou região hidrográfica, assegurando, para tanto, meios financeiros e institucionais.

Art. 174. Caberá ao Município, no campo dos recursos hídricos:

I - instituir programas permanentes de racional uso das águas destinadas as abastecimento público e industrial e a irrigação rural, assim como de combate às inundações, à erosão urbana e rural, e de conservação de solo e da água;

II - estabelecer medidas para proteção e conservação das águas superficiais e subterrâneas e para utilização racional, especialmente daquelas destinadas ao abastecimento público;

III - celebrar convênio com o Estado para gestão das águas de interesse exclusivamente local;

IV - proceder ao zoneamento das áreas sujeitas a riscos de inundações, erosão e escoamento do solo, estabelecendo restrições e proibições ao uso, parcelamento e a edificação, nas áreas impróprias ou críticas de forma a preservar a segurança e a saúde pública;

V - ouvir a Defesa Civil a respeito da existência em seu território de habitação em área de riscos, sujeita a desmoronamento, contaminação ou explosões, providenciando a remoção de seus ocupantes, compulsoriamente se for o caso;

VI - implantar sistema de alerta e Defesa Civil para garantir a saúde e segurança pública, quando de eventos hidrológicos indesejáveis

VII - proibir o lançamento de efluentes urbanos e industriais em qualquer corpo de água, nos termos do art. 208 da Constituição Estadual, e iniciar as ações previstas no art. 43 de suas disposições transitórias isoladamente ou em conjunto com o Estado ou outros municípios da bacia ou região hidrográfica;

VIII - complementar, no que couber e de acordo com as peculiaridades municipais, as normas federais e estaduais sobre produção, armazenamento, utilização e transporte de substâncias tóxicas, perigosas ou poluidoras, e fiscalizar a sua aplicação;

Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra

Estado de São Paulo

CNPJ 67.172.312/0001-53

Tel.: (19) 3802-1625
Telefax: (19) 3802-1487

IX - prover a adequada disposição de resíduos sólidos de modo a evitar o comprometimento dos recursos hídricos, em termos de quantidade e qualidade;

X - disciplinar os movimentos de terra e a retirada da cobertura vegetal, para prevenir a erosão do solo, o assoreamento e a poluição dos corpos de água;

XI - condicionar os atos de outorga de direitos que possam influir na qualidade ou quantidade das águas superficiais e subterrâneas, em especial a extração de areia, a aprovação prévia dos organismos estaduais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, fiscalizando e controlando as atividades decorrentes; .

XII - exigir, quando da aprovação dos loteamentos, completa infraestrutura urbana, correta drenagem das águas pluviais, proteção do solo superficial e reserva de áreas destinadas ao escoamento de águas pluviais e as canalizações de esgoto públicos, em especial no fundo de vales;

XIII - controlar as águas pluviais de forma a abrandar e compensar os efeitos de urbanização no escoamento das águas e na erosão do solo;

XIV - zelar pela manutenção do solo, principalmente nas áreas de recarga de aquíferos subterrâneos, protegendo-as por leis especiais em consonância com as normas federais e estaduais de preservação dos depósitos naturais;

XV - capacitar sua estrutura técnico-administrativo para conhecimento do meio físico do território municipal, o seu potencial e vulnerabilidade, com vistas à elaboração de normas e à prática das ações sobre uso e ocupação do solo, zoneamento, edificações e transportes;

XVI - compatibilizar licenças municipais de parcelamento de solo, de edificações e de funcionamento de estabelecimentos comerciais e industriais com as quantitativas e qualitativas dos recursos hídricos existentes;

XVII - adotar, sempre que possível, soluções não estruturais, quando da execução de obras de canalização e drenagem de água;

XVIII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais no território municipal;

XIX - aplicar, prioritariamente, o produto da participação no resultado da exploração hidro energética e hídrica em seu território ou a compensação financeira, nas ações de proteção e conservação das águas na prevenção contra seus efeitos adversos e no tratamento das águas residuárias;

XX - manter a população informada sobre os benefícios do uso racional de água, da população contra sua poluição e da desobstrução dos recursos de água;

68

Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra

Estado de São Paulo

CNPJ 67.172.312/0001-53

Tel.: (19) 3802-1625
Telefax: (19) 3802-1487

XXI - instituir a Política Municipal de Recursos Hídricos, estabelecendo normas e diretrizes para a recuperação, preservação e conservação dos recursos hídricos;

XXII - criar o Sistema Municipal de Gerenciamento dos Recursos Hídricos.

§ 1° Sem prejuízo das normas penais, ambientais aplicáveis, lei municipal estabelecerá sanções aos agentes públicos e particulares que, por ação ou omissão, deixarem de observar as medidas destinadas ao atendimento das disposições dos incisos IV e V deste artigo.

§ 2° O Município poderá criar a defesa dos seus mananciais e afluentes hídricos, em conjunto com os produtores rurais quanto à preservação das margens de córregos, rios e lagoas.

§ 3° O disposto no parágrafo anterior obedecerá a lei estadual específica em vigor.

Art. 175. O Município poderá prestar orientação e assistência às localidades desprovidas de sistema público de saneamento básico e à população rural, incentivando e disciplinando a construção de poços e fossas tecnicamente apropriados e instituindo programas de saneamento.

Parágrafo único. Nas áreas rurais, poderá haver assistência e auxílio à população para serviços e às obras coletivas de abastecimento doméstico, animal e de irrigação, tais como a perfuração de poços profundos, construção de açudes, adutores e redes de distribuição de água, sempre que possível com o rateio dos custos entre os beneficiados e cobranças de tarifas ou taxas para manutenção e operação do sistema.

Art. 176. O Município poderá cuidar para que haja cooperação de associações representativas e participação de entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e na solução dos problemas, planos e programas municipais sobre recursos hídricos, que lhes sejam concernentes.

Parágrafo único. Será incentivada a formação de associações e consórcios de usuários de recursos hídricos, com o fim de assegurar a sua distribuição equitativa e para a execução de serviços e obras de interesse comum

Art. 177. No estabelecimento das diretrizes e normas sobre desenvolvimento urbano, e na elaboração do Plano Diretor, serão asseguradas:

I - a compatibilização do desenvolvimento urbano e das atividades do meio físico, em especial dos recursos hídricos, superficiais e subterrâneos;

II - a coerência das normas, dos planos e programas estaduais da bacia ou região hidrográfica, de cuja elaboração participará o Município;

III - a utilização racional e a preservação dos recursos hídricos sendo a cobrança pelo uso da água utilizada como instrumento de adequação do desenvolvimento urbano aos recursos hídricos disponíveis;

Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra

Estado de São Paulo

CNPJ 67.172.312/0001-53

Tel.: (19) 3802-1625
Telefax: (19) 3802-1487

IV - a instituição de áreas de preservação das águas utilizáveis para abastecimento da população e a implantação, conservação e recuperação das matas ciliares;

V - a proteção da quantidade e qualidade das águas, como uma das diretrizes do Plano Diretor, do zoneamento municipal e das normas sobre uso e ocupação do solo

VI - a atualização e o controle do Plano Diretor e de suas diretrizes de forma periódica e sistemática, de modo compatível com os planos da bacia hidrográfica ou região hidrográfica;

VII - as faixas de proteção de trinta metros ao longo de cada uma das margens dos rios e córregos do Município.

Seção II
Dos Recursos Minerais

Art. 178. O Município, nas aplicações do conhecimento geológico, poderá contar com o atendimento técnico do Estado.

Seção III
Do Saneamento

Art. 179. O Município poderá, para o desenvolvimento dos serviços de saneamento básico, contar com a assistência técnica e financeira do Estado.

Art. 180. Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

I - universalização do acesso;

II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes, adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas

Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra
Estado de São Paulo
CNPJ 67.172.312/0001-53
Tel.: (19) 3802-1625
Telefax: (19) 3802-1487

para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VII - eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X - controle social;

XI - segurança, qualidade e regularidade;

XII - integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos;

XIII - adoção de medidas de fomento à moderação do consumo de água.

§ 1° A política tarifária definirá uma parcela específica, contabilizada em carteira própria destinada aos investimentos para o tratamento de esgoto.

§ 2° Subsídio ou redução de tarifa somente poderão ser concedidos mediante autorização legislativa.

Art. 181. Poderá o Município criar órgão colegiado de caráter consultivo, para fins de controle social dos serviços de saneamento básico, assegurada a participação:

I - dos titulares dos serviços;

III - dos prestadores de serviços públicos de saneamento básico;

IV - dos usuários de serviços de saneamento básico

V - de entidades técnicas, organizações da sociedade civil e de defesa do consumidor relacionadas ao setor de saneamento básico.

CAPÍTULO VII
DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 182. O Município promoverá ações sistemáticas de proteção ao consumidor, de modo a garantir-lhe segurança à saúde e à defesa de seus interesses econômicos.

Art. 183. O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor, através de atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 184. A política econômica de consumo será planejada e executada pelo Poder Público, com a participação de entidades representativas do consumidor e de trabalhadores dos setores de produção, industrialização,

Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra

Estado de São Paulo

CNPJ 67.172.312/0001-53

Tel.: (19) 3802-1625
Telefax: (19) 3802-1487

comercialização, armazenamento, transportes e serviços, atendendo, especialmente, aos seguintes princípios:

I - integração em programas estaduais e federais de defesa do consumidor;

II - favorecimento de meios que possibilitem ao consumidor o exercício do direito à informação, à escolha e à defesa de seus interesses econômicos;

III - prestação, atendimento e orientação ao consumidor, através do órgão de execução especializado;

IV - estímulo ao consumo sustentável.

Art. 185. O Município criará o Conselho Municipal de Proteção ao Consumidor, cujas atribuições, composição e funcionamento serão definidas em Lei.

TÍTULO VI
DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I
DA SAÚDE

Art. 186. A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, cabendo ao Município, com a cooperação da União e do Estado, promover as condições indispensáveis a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 1° É dever do Município garantir atendimento à saúde na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à eliminação dos riscos de doença e outros agravos, e ao estabelecimento de condições específicas que assegurem acesso universal às ações e serviços de saúde.

§ 2° O dever do Município não exclui o inerente a cada pessoa, à família e à sociedade, bem como às instituições e empresas, especialmente as que possam criar risco à saúde do indivíduo e da coletividade.

§ 3° Dizem respeito também à saúde as ações que, por força do disposto neste artigo, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social.

Art. 187. As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integrem o Sistema Único de Saúde são desenvolvidos de acordo como os seguintes princípios e diretrizes:

I - integralidade na prestação das ações preventivas, curativas e reabilitadoras adequadas às diversas realidades epidemiológicas;

II - integração das ações de saúde individuais, coletivas e de saúde do trabalhador;

Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra

Estado de São Paulo

CNPJ 67.172.312/0001-53

Tel.: (19) 3802-1625
Telefax: (19) 3802-1487

III - universalidade e equidade no acesso aos serviços de saúde, respeitadas a autonomia das pessoas e excluídos preconceitos e privilégios de qualquer espécie;

IV - direitos do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade;

V - utilização do método epidemiológico como parâmetro no estabelecimento das prioridades, na orientação programática e na colocação de recursos;

VI - integração, em nível executivo, das ações de saúde, meio ambiente e saneamento básico;

VII - descentralização político-administrativa da gestão dos serviços, assegurada ampla participação da população;

VIII - fomento à pesquisa, ao ensino e ao aprimoramento científico, tecnológico e de recursos humanos no desenvolvimento da área de saúde;

IX - participação da comunidade.

Art. 188. As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município a sua normatização e controle, devendo a execução ser feita, preferencialmente, através de serviços públicos e ações consorciadas, e, suplementarmente, através de serviços de terceiros.

§ 1° As instituições privadas poderão participar de forma suplementar do Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, mediante contrato ou convênio, observadas as normas de direito público, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2° É vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Município, ou de serviços contratados ou conveniados pelo Sistema Único de Saúde.

§ 3° As instituições privadas de saúde ficarão sob controle do Poder Público nas questões de controle de qualidade, de informação e de registro de atendimento, conforme os códigos sanitários nacional, estadual e municipal e as normas do Sistema Único de Saúde.

§ 4° A instalação de qualquer serviço público de saúde deve ser discutida e aprovada no âmbito do Sistema Único de Saúde e Conselho Municipal de Saúde, levando-se em consideração a demanda, cobertura, distribuição geográfica, grau de complexidade e articulação do sistema.

Art. 189. Será mantido no âmbito do Município, o Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo único. A manutenção, atribuições, composição, e funcionamento deste Conselho estão definidas em Lei.

73

Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra

Estado de São Paulo

CNPJ 67.172.312/0001-53

Tel.: (19) 3802-1625
Telefax: (19) 3802-1487

Art. 190. O Sistema Único de Saúde, no âmbito do será financiado com recursos orçamentários do Município, além dos provenientes de outras fontes que vierem a incorporar o SUS.

§ 1° O conjunto dos recursos destinados às ações e serviços de saúde do Município constitui o Fundo Municipal de Saúde, na forma da lei.

§ 2° O Município aplicará anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, quinze por cento da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do **caput** e o § 3° do art. 159, todos da Constituição Federal.

Art. 191. São competências do Município, no âmbito de sua esfera de ação, exercidas com a cooperação da União e do Estado, por meio de órgãos próprios:

I - direção do Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria Estadual de Saúde;

II - prestação de serviços de atendimento à saúde da população;

III - formação e implantação da política de recursos humanos na área da saúde, na esfera municipal, de acordo com a política nacional e estadual de recursos humanos em saúde e observados os princípios de isonomia, incentivo à dedicação exclusiva ou tempo integral, piso salarial nacional e admissão somente através de concurso público;

IV - elaboração e atualização do Plano Municipal de Saúde;

V - administração do Fundo Municipal de Saúde;

VI - compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual da Saúde;

VII - planejamento e execução das ações de:

a) controle das condições e dos ambientes de trabalho, bem como dos problemas de saúde com eles relacionados;

b) vigilância sanitária, epidemiológica e da saúde do trabalhador;

c) controle do meio ambiente e saneamento básico, em articulação com os demais órgãos governamentais e municipais da região;

VIII - elaboração e atualização da proposta orçamentária do Sistema Único de Saúde do Município;

IX - implementação do sistema de informação de saúde;

X - auxílio no combate ao câncer, priorizando a assistência materno-infantil;

XI - divulgação de informações de saúde e sua utilização pelo usuário;

74

Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra

Estado de São Paulo

CNPJ 67.172.312/0001-53

Tel.: (19) 3802-1625
Telefax: (19) 3802-1487

XII - acompanhamento, avaliação, divulgação dos indicadores de saúde e de morbimortalidade, no âmbito do Município;

XIII - execução dos programas e projetos estratégicos para o atendimento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, bem como de situações emergenciais

XIV - apresentação em seus quadros de recursos humanos que permitam a formação das equipes multiprofissionais provendo a capacitação, aprimoramento e reciclagem dos mesmos;

XV - organização da assistência à saúde, com alocação de recursos técnicos e práticos de saúde adequados à realidade epidemiológica local, observados os princípios de regionalização e hierarquização

XVI - garantia pelo Município, através de sua rede de saúde pública ou em convênio com o Estado e/ou a União, o atendimento à prática de abortagem legalmente prevista pela legislação federal, de acordo com as normas vigentes;

XVII - complementação das normas referentes às relações com o setor privado e serviços públicos, e celebração de contratos e convênios privados e públicos;

XVIII - controle e fiscalização de qualquer atividade ou serviço que envolva risco à saúde, à segurança ou ao bem-estar físico e psíquico do indivíduo e da coletividade, bem como ao ambiente natural;

XIX - regulamentação, controle e fiscalização dos serviços públicos e suplementares de saúde e de serviço social;

XX - acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de saúde;

XXI - desenvolvimento de ações específicas de prevenção e manutenção de serviços públicos de atendimento especializado e gratuito para crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência;

XXII - criação de programas e serviços públicos gratuitos, destinados ao atendimento especializado e integral de pessoas dependentes de álcool, entorpecentes ou drogas que gerem dependência;

XXIII - fornecimento de recursos educacionais que assegurem o exercício do direito ao planejamento familiar, facilitando o acesso a informações e a métodos contraceptivos, bem como da livre decisão da mulher, do homem ou do casal, tanto para exercer a procriação como para evita-lo.

XXIV - estabelecimento de normas, critérios e padrões de coleta, processamento, armazenamento e transfusão de sangue humano e seus derivados, garantindo a qualidade desses produtos durante todo o processo, vedado qualquer tipo de comercialização, estimulando a doação e proporcionando informações e acompanhamento aos doadores;

Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra

Estado de São Paulo

CNPJ 67.172.312/0001-53

Tel.: (19) 3802-1625
Telefax: (19) 3802-1487

XXV - estímulo à formação da consciência pública voltada à preservação da saúde e do meio ambiente.

Art. 192. A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino Municipal terá caráter obrigatório.

Art. 193. Na gestão do Sistema Único de Saúde, o gerenciamento dos serviços de saúde deve seguir critérios de compromissos com o caráter público desses serviços e da eficácia em seu desempenho.

§ 1° A avaliação será feita pelos órgãos de controle da administração e do controle social.

§ 2° Aos proprietários, administradores e dirigentes de entidades ou serviços contratados é vedado exercer cargo de chefia ou função de confiança no Sistema Único de Saúde.

Art. 194. Ao Município compete definir e executar ações de vigilância sanitária em conjunto com o Estado, a partir de critérios sócio-econômicos, populacionais e de risco à saúde pública e ao meio ambiente, bem como a partir da estrutura existente na administração Municipal.

§ 1° Entende-se por Vigilância Sanitária o conjunto de ações que integram o Sistema Municipal de Saúde capazes de diminuir, eliminar ou prevenir riscos e intervir sobre os problemas sanitários decorrentes da produção e circulação de mercadorias, da prestação de serviços e da intervenção sobre o meio ambiente, objetivando a proteção da saúde do consumidor, do trabalhador e da população em geral.

§ 2° A abrangência da vigilância sanitária, bem como a coordenação, execução e aplicação da legislação vigente serão regulamentadas em Lei.

Art. 195. Fica expressamente vedada, conforme legislação federal, no serviço de saúde, no âmbito do Município, qualquer experimentação de substâncias, drogas ou meios anticoncepcionais que atentem contra a saúde, ou que não sejam de pleno conhecimento do usuário, ou ainda que não sofram a fiscalização do Poder Executivo e dos órgãos representativos da população.

Art. 196. O Município poderá realizar convênios com instituições de ensino para participação dos alunos em atividades curriculares e extracurriculares, em forma de estágio.

Art. 197. Ao Município, na forma da lei, compete supletivamente estabelecer condições que estimulem a doação de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, vedada a sua comercialização.

Art. 198. Todo o hospital ou clínica credenciada pelo Sistema Único de Saúde deverá colocar à disposição do público todos os serviços conveniados e gratuitos existentes em seu corpo clínico ou em sua estrutura funcional, não sendo permitido qualquer tipo de cobrança pela prestação de serviço que, a

Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra

Estado de São Paulo

CNPJ 67.172.312/0001-53

Tel.: (19) 3802-1625
Telefax: (19) 3802-1487

critério do Conselho Municipal de Saúde, implicará o descredenciamento ou não credenciamento da instituição.

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DOS DESPORTOS, DO LAZER E DO TURISMO

Seção I
Da Educação

Art. 199. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 200. O ensino Municipal será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público nos estabelecimentos oficiais

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

VI - gestão democrática do ensino público;

VII - garantia do padrão de qualidade;

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

§ 1° O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 2° Compete ao Poder Executivo Municipal:

I - recensear anualmente a população em idade escolar para educação básica e os jovens e adultos que a ela não tiveram acesso;

II - fazer-lhes a chamada pública para a matrícula.

Art. 201. O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 1° O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra

Estado de São Paulo

CNPJ 67.172.312/0001-53

Tel.: (19) 3802-1625
Telefax: (19) 3802-1487

§ 2° O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3° Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

Art. 202. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 203. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades

§ 1° Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para a educação básica, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2° A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere à universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do Plano Municipal de Educação.

Art. 204. O Poder Executivo submeterá à aprovação da Câmara Municipal projeto de lei, estruturando o sistema municipal de ensino, que contará obrigatoriamente, com a organização administrativa e técnica pedagógica do órgão municipal da educação, bem como as leis complementares que instituem:

I - Estatuto do Magistério;

II - organização administrativa democrática do ensino público Municipal;

III - o Plano Municipal de Educação.

Art. 205. O Poder Público Municipal, articulado com o Estado e com as entidades educacionais particulares, manterá o Conselho Municipal de Educação, respeitadas as diretrizes emanadas dos Planos Nacional e Estadual de Educação, além das disposições do Plano Municipal de Educação, traçará

78

Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra

Estado de São Paulo

CNPJ 67.172.312/0001-53

Tel.: (19) 3802-1625
Telefax: (19) 3802-1487

diretrizes e estabelecerá normas para o desenvolvimento das atividades educacionais do Município.

Parágrafo único. As atribuições, deveres, prerrogativas, composição e funcionamento deste Conselho serão definidos em lei, assegurada a participação de todos os segmentos sociais, envolvidos no processo educacional do Município.

Art. 206. Os cargos do Magistério Municipal serão obrigatoriamente providos através de concursos públicos de ingresso e acesso, vedada qualquer outra forma de provimento

Parágrafo único. Nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, poderão ser contratados professores habilitados, cadastrados e classificados a cada início de ano, em cada unidade escolar, para substituições em caráter eventual e temporário.

Art. 207. Aos integrantes do quadro do Magistério Público Municipal serão assegurados:

I - plano de carreira com promoção horizontal e vertical, mediante critério justo de aferição do tempo de serviço efetivamente trabalhado, em função do magistério bem como do aperfeiçoamento profissional;

II - participação direta no ensino público municipal;

III - garantia de condições técnicas adequadas para o exercício do magistério;

IV - piso salarial profissional e condizente com o cargo e função.

Art. 208. A lei assegurará, na administração das escolas da rede pública municipal, a participação efetiva de todos os seguimentos sociais envolvidos no processo educacional, devendo para este fim instituir o Conselho Escolar, ou órgão equivalente.

Art. 209. Criado o Conselho Municipal de Educação, a Lei assegurará, na sua composição, a participação efetiva de todos os segmentos sociais envolvidos no processo educacional do Município.

Art. 210. O Poder Executivo encaminhará à apreciação do Poder Legislativo a proposta do Plano Municipal de Educação elaborado pelos órgãos diretamente ligados à educação, mediante lei específica em consonância com o Plano Nacional de Educação ou com as adaptações necessárias, claramente indicadas.

§ 1° O Plano Municipal de Educação refere-se à educação básica, incluindo obrigatoriamente todos os estabelecimentos de ensino, sediados no Município.

§ 2° O Plano de que trata este artigo deverá ser elaborado em conjunto ou de comum acordo, com a rede escolar, na forma estabelecida em lei.

79

Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra

Estado de São Paulo

CNPJ 67.172.312/0001-53

Tel.: (19) 3802-1625
Telefax: (19) 3802-1487

Art. 211. O Plano Municipal de Educação deverá conter estudos sobre as características sociais, econômicas, culturais e educacionais e apontar soluções.

§ 1° Uma vez aprovado, o Plano Municipal de Educação poderá ser modificado por lei de iniciativa do Poder Executivo, sendo obrigatório o parecer prévio dos Conselhos Municipais diretamente ligados à Educação.

§ 2° Caberá aos Conselhos Municipais ligados diretamente à educação e à Câmara Municipal no âmbito de suas competências, exercer a fiscalização sobre o cumprimento do Plano Municipal de Educação.

Art. 211. O Executivo Municipal publicará até 30 (trinta) dias corridos após o encerramento de cada bimestre, relatório da execução financeira da despesa em educação, por fonte em recurso, discriminando os gastos mensais, encaminhando cópia à Câmara Municipal.

Parágrafo único. A autoridade competente será responsabilizada pelo não cumprimento do estabelecido neste artigo.

Art. 212. Caberá ao Município realizar recenseamento, provendo anualmente o levantamento da população em idade escolar, procedendo sua chamada para matrícula até o dia 15 de setembro, quando os estabelecimentos de ensino estiverem sob sua administração, ou fornecendo dados para que o Estado o faça.

Art. 213. O Município aplicará anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante dos impostos na manutenção e desenvolvimento exclusivo de ensino público municipal.

Art. 214. O Município poderá implantar programas municipais de complementação de merenda nas escolas, com produtos de hortas escolares e comunitárias.

Art. 215. O Município poderá manter com a União e o Estado, convênios que visem à erradicação do analfabetismo em seu território.

Parágrafo único. Cabe ao Município, obrigatoriamente, erradicar o analfabetismo em seu território.

Art. 216. O Município poderá realizar cursos profissionalizantes e semiprofissionalizastes, considerando- se as necessidades locais e regionais do mercado de trabalho.

Art. 217. Após a implantação do Sistema Municipal de Ensino

I - conselhos municipais ligados à Educação;

II - conselho de escolas;

§ 2° Os conselhos de escolas terão por princípios:

I - desenvolver o processo educativo e o preparo do indivíduo para o domínio dos conhecimentos científicos e tecnológicos;

80

Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra

Estado de São Paulo

CNPJ 67.172.312/0001-53

Tel.: (19) 3802-1625
Telefax: (19) 3802-1487

II - incentivar a consciência crítica, no sentido de transformar em agente ativo as pessoas que participam do processo educativo;

III - representar as aspirações da comunidade, dos pais de alunos, dos alunos, dos professores, e demais educandos, promovendo a integração escola-família-comunidade.

§ 3° Para efeito deste artigo, todas as unidades da Diretoria Municipal de Educação serão consideradas Escolas.

Art. 218. O Município, em convênio com o Estado e a iniciativa privada, poderá criar Escolas Técnicas Profissionais.

Art. 219. O Poder Executivo Municipal tem como dever atender a população local com:

I - creches para crianças de zero a três anos com mínimo de seis horas por dia;

II - pré-escola para crianças com mais de três anos até seis anos, com mínimo de quatro horas por dia;

III - ensino fundamental obrigatório para crianças com mais de seis anos, com mínimo de quatro horas por dia;

IV - Educação de Jovens e Adultos (EJA), para os alunos fora da idade escolar;

V - Educação Especial para os alunos com deficiência, de preferência no ensino regular, com atendimento educacional especializado.

Art. 220. O Poder Público Municipal garantirá, preferencialmente para alunos do meio rural, transporte escolar que lhes garanta acesso à escola, podendo ser extensivo aos alunos da área urbana.

Parágrafo único. Deverá ser planejado um sistema de transporte escolar no meio rural, a ser custeado constantemente, nos termos da lei, por recursos provenientes do Município, do Estado e da comunidade, que garanta o acesso das crianças à escola.

Art. 221. O Município deverá proporcionar ensino noturno regular, adequado às condições do educando, objetivando especialmente estender o ensino fundamental aos munícipes que a ele não tiveram acesso na idade própria.

Seção II
Da Cultura

Art. 222. O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observando o disposto na Constituição Federal

§ 1° Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual, dispondo sobre a cultura

Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra

Estado de São Paulo

CNPJ 67.172.312/0001-53

Tel.: (19) 3802-1625
Telefax: (19) 3802-1487

§ 2° A lei disporá sobre a fixação de data comemorativa de alta significação para o Município.

§ 3° À Administração Municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a todos os interessados.

Art. 223. São considerados direitos culturais do cidadão, garantidos pelo Poder Público:

I - o acesso à educação artística, especialmente nas escolas públicas municipais;

II - o apoio à produção, difusão e circulação dos bens culturais, dos valores materiais e imateriais da identidade cultural de nosso povo, tais como:

a) os usos e costumes, as tradições e os modos de fazer, criar e viver;

b) as criações artísticas, científicas, tecnológicas e as obras, objetos e documentos históricos;

c) as paisagens construídas: praças, parques, edificações, monumentos, conjuntos urbanos, sítios de valor histórico ou arqueológico.

Art. 224. Constituem patrimônio cultural municipal os bens de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referências a entidades, a ação e a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

III - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artísticas e culturais realizadas no Município;

IV - os conjuntos urbanos, sítios de valores histórico, paisagístico, arqueológico, paleontólogo, ecológicos e científicos.

Art. 225. Ao Município é facultado:

I - firmar convênios de intercâmbio e de cooperação financeira com entidades públicas e privadas para a prestação de orientação e assistência na criação e manutenção de bibliotecas públicas;

II - promover, mediante incentivos especiais ou concessão de prêmios e bolsas, na forma da lei, atividades e estudos de interesse local, de natureza científica ou socioeconômica;

III - a produção de livros, discos, vídeos, revistas, que visem à divulgação de autores que enalteçam o patrimônio cultural da cidade, ouvindo sempre o Conselho Municipal de Cultura;

82

Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra

Estado de São Paulo

CNPJ 67.172.312/0001-53

Tel.: (19) 3802-1625
Telefax: (19) 3802-1487

IV - o incentivo às festas populares folclóricas, religiosas e locais, bem como às atividades artísticas, festivas e feiras de artesanato, realizadas no Município;

V - o estudo de áreas de preservação da história da cultura local;

VI - a proteção do patrimônio histórico cultural local, observada a ação de fiscalização federal e estadual;

VII - o cadastramento para obtenção dos recursos financeiros para atividades culturais;

VIII - a criação e manutenção de espaços públicos devidamente equipados, capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas.

Art. 226. O Município criará o Conselho Municipal de Cultura.

Parágrafo único. As atribuições, a composição, os objetivos, a competência e o funcionamento deste Conselho serão definidos em lei.

Art. 227. Ao Município, cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valores históricos, artísticos e culturais, os monumentos, as paisagens naturais notáveis, e os sítios arqueológicos.

Art. 228. O Município poderá prestar auxílio às entidades e grupos locais, registrados na Diretoria Municipal de Cultura, ao qual se destinará a organização de desfiles e apresentações em épocas próprias, promovendo a cultura do Município

Art. 229. O Município poderá criar o museu histórico municipal e prestar auxílio às entidades particulares, com fins específicos de guarda, preservação, conservação, divulgação de documentos, obras de arte que fazem parte de sua formação.

Art. 230. A lei poderá estimular, mediante mecanismos específicos, os empreendimentos privados que se voltam à preservação e à restauração do patrimônio cultural do Município, bem como incentivar os proprietários de bens culturais, tombados, que atendam às recomendações de preservação do patrimônio cultural.

Seção III
Dos Desportos e Lazer

Art. 231. O Município criará o Conselho Municipal do Esporte e Lazer.

Parágrafo único. As atribuições, composição, objetivos, competência e funciona mento deste Conselho serão definidas em Lei.

Art. 232. O Município poderá orientar as práticas desportivas formais e não formais, dando prioridade à educação física aos alunos da rede de ensino municipal e estadual.

Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra

Estado de São Paulo

CNPJ 67.172.312/0001-53

Tel.: (19) 3802-1625
Telefax: (19) 3802-1487

Art. 233. O Município poderá auxiliar, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes culturais e amadoristas, nos termos de lei, sendo que as amadoristas e colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 234. O Município deverá incentivar o lazer, como forma de promoção local e integração social.

Art. 235. É dever do Município fomentar e amparar o desporto, o lazer e a recreação, como direito de todos, mediante:

I - criação, ampliação, manutenção e conservação das áreas esportivas, recreativas e de lazer e dos espaços de manifestação cultural coletivas, com orientação técnica competente para o desenvolvimento dessas atividades, tendo como princípio básico a preservação das áreas verdes;

II - garantia de acesso da comunidade às instalações de esporte e lazer das escolas públicas municipais, sob orientação de profissionais habilitados, em dias em que não se prejudique a prática pedagógica formal;

III - sujeição dos estabelecimentos especializados em atividade de educação física, esportes e recreação a registro, supervisão e orientação normativa do Município, na forma da lei;

IV - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento

V - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;

VI - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

Parágrafo único. No tocante às ações a que se refere este artigo o Município garantirá a participação da pessoa com deficiência nas atividades desportivas, recreativas e de lazer, incrementando o atendimento especializado.

Art. 236. O Município instituirá política municipal de turismo e definirá as diretrizes a observar nas ações públicas e privadas, com vista a promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto neste artigo, o Poder Executivo promoverá:

I - inventário e regulamentação do uso, ocupação e fruição dos bens naturais de interesse turístico;

II - infraestrutura básica necessária à prática do turismo, apoiando e realizando os investimentos na produção, criação e qualificação dos empreendimentos, equipamentos e instalações ou serviços turísticos;

III - implementação de ações que visem ao permanente controle de qualidade dos bens e serviços de apoio ao turismo;

84

Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra

Estado de São Paulo

CNPJ 67.172.312/0001-53

Tel.: (19) 3802-1625
Telefax: (19) 3802-1487

IV - medidas específicas para o desenvolvimento dos recursos humanos para o setor;

V - fomento ao intercâmbio permanente com outras cidades e com o exterior.

Seção IV

Art. 237. É incumbência do Poder Público:

I - incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento social e econômico;

II - organizar o calendário anual dos eventos turísticos do Município;

III - preservar o folclore, os locais considerados de atração turística e os monumentos históricos. Parágrafo único. Estará voltado para o incentivo ao turismo local, o disposto no parágrafo único do art. 135 desta Lei Orgânica.

-Art. 238. O Município criará o Conselho Municipal de Turismo.

Art. 239. O Conselho Municipal de Turismo, com sua composição, organização e competência fixadas em lei, contará com a participação de representantes da comunidade local e das entidades e prestadores de serviços na área do turismo.

Art. 240. O Município criará infraestrutura básica para estacionamento, trânsito e tráfego de veículos e ônibus de turismo.

Art. 241. É facultado ao Município, em todo projeto turístico, procurar o auxílio da União, do Estado ou atuar mediante contrato com interessados da iniciativa privada.

Art. 242. O Município incentivará e apoiará eventos que visem propagar os produtos locais, assim como eventos com fins específicos culturais e turísticos.

§ 1° A denominação de qualquer evento turístico levado a efeito no Município independerá de autorização prévia do Poder Público, vedada a utilização de termos ou expressões de cunho desabonatório ou preconceituoso.

§ 2° O Poder Público municipal oferecerá toda a infraestrutura necessária à realização de festividades oficiais de rua ou liberadas pela autoridade competente.

CAPÍTULO III
DA COMUNICAÇÃO SOCIAL; DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DO DEFICIENTE; DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I
Da Comunicação Social

Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra

Estado de São Paulo

CNPJ 67.172.312/0001-53

Tel.: (19) 3802-1625
Telefax: (19) 3802-1487

Art. 243. A Ação do Município, no campo da comunicação, fundar-se-á sobre os seguintes princípios:

I - democratização do acesso às informações;

II - pluralismo e multiplicidade das fontes de informação;

III - visão pedagógica da comunicação dos órgãos e entidades públicas;

IV - imparcialidade.

Art. 244. Os órgãos de comunicação social pertencentes ao Município ou quaisquer entidades mantidas ou sujeitas, direta ou indiretamente, ao seu controle econômico, serão utilizados de modo a assegurar a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião.

Seção III
Da Família, da Criança, do Adolescente, do Idoso e do Deficiente

Art. 245. É dever da família, da sociedade e do Poder Público, assegurar à criança, ao adolescente, ao idoso e às pessoas com deficiência, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, cultura, dignidade, respeito, liberdade e à convivência familiar e comunitária além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão.

Art. 246. O Poder Público poderá promover programas especiais admitindo a participação de entidades não governamentais e tendo como propósito:

I - a assistência social e material às famílias de baixa renda;

II - a assistência, prevenção e atendimento especializado aos deficientes físicos, intelectuais ou sensoriais;

III - a concessão de incentivo às empresas para adequação de seus equipamentos, instalações e rotinas de trabalho às pessoas com deficiência;

IV - garantias às pessoas idosas de condições de vida apropriadas, frequência e participação em todos os equipamentos recreativos e de lazer, defendendo sua dignidade e visando a sua integração à sociedade;

V - a integração social das pessoas com deficiência, mediante treinamento para o trabalho;

VI - a prestação de orientação e informação sobre a sexualidade humana e conceitos básicos da instituição da família em suas múltiplas formas, sempre que possível;

VII - a criação e manutenção de serviços e programas de prevenção e orientação contra entorpecentes, álcool e drogas, e atendimento especializado, referente à criança, ao adolescente, ao adulto e ao idoso dependentes;

Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra

Estado de São Paulo

CNPJ 67.172.312/0001-53

Tel.: (19) 3802-1625
Telefax: (19) 3802-1487

VIII - a criação de projeto de desenvolvimento e a concessão de assistência às entidades públicas e privadas que desenvolvam trabalhos de educação, cultura, esporte e lazer para crianças e jovens.

Art. 247. O Poder Público Municipal poderá assegurar condições dê prevenção de deficiência com prioridade para assistência pré-natal e à infância.

Art. 248. É assegurado, na forma da lei, às pessoas com deficiência e aos idosos, acesso adequado aos logradouros e edifícios de uso público municipal, bem como aos veículos de transporte coletivo urbano.

Seção IV
Da Assistência Social

Art. 249. O Município prestará assistência social a quem dela necessitar, nos limites de sua disponibilidade financeira, mediante articulação com os serviços, programas e projetos federais e estaduais congêneres, nos termos estabelecidos no art. 203 da Constituição Federal, tendo por objetivo:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;

c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;

d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e

e) o auxílio ao acesso dos benefícios sociais garantidos pelo Governo Federal e Estadual;

II - a vigilância sócio assistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões sócio assistenciais.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais.

Art. 250. O Município, dentro de sua competência, poderá regular o serviço social, favorecendo e coordenando as atividades particulares que visam a este objetivo.

Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra

Estado de São Paulo

CNPJ 67.172.312/0001-53

Tel.: (19) 3802-1625
Telefax: (19) 3802-1487

§ 1° O Município poderá promover e executar as obras que por sua natureza e extensão não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2° O Plano de Assistência Social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico.

Art. 251. As ações do Município, por meio de programas e projetos na área de promoção social serão organizadas, elaboradas, executadas e acompanhadas com base nos seguintes princípios:

I - participação significativa da comunidade;

II - descentralização administrativa, respeitada a legislação federal e estadual, considerando o Município e as comunidades como instâncias básicas para o atendimento e a realização de programa;

III - integração das ações dos órgãos e entidades da Administração em geral, compatibilizando programas e recursos, evitando a duplicidade de atendimento entre as esferas municipal, federal e estadual.

Art. 252. Compete, ainda, ao Município no que se refere à Política de Assistência Social, mediante norma específica:

I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22 da Lei Federal n° 8.742, de 7 de dezembro de 1993, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

II - efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV - atender às ações assistenciais de caráter de emergência;

V - prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 da Lei Federal n° 8.742 de 1993;

VI - cofinanciar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito local;

VII - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social no âmbito municipal.

Parágrafo único. É facultado ao Município, no estrito interesse público:

I - conceder subvenções a entidades assistenciais privadas, declaradas de utilidade pública, sem fins lucrativos, por lei municipal;

Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra

Estado de São Paulo

CNPJ 67.172.312/0001-53

Tel.: (19) 3802-1625
Telefax: (19) 3802-1487

II - firmar convênio com entidade pública ou privada para prestação de serviços de assistência social à comunidade local;

III - estabelecer consórcios com outros municípios visando o desenvolvimento de serviços comuns de saúde e assistência social.

Art. 253. A coordenação, o acompanhamento e a fiscalização dos programas relacionados aos interesses sociais estarão afetos à Diretoria ou Secretaria Municipal de Promoção Social, cuja organização, composição, funcionamento e atribuição serão disciplinados em Lei.

Art. 254. Para efeito de subvenção municipal, as entidades de assistência social atenderão aos seguintes requisitos:

I - integração dos serviços à política municipal de assistência social;

II - garantia da qualidade dos serviços;

III - subordinação dos serviços à fiscalização e supervisão da Diretoria ou Secretaria Municipal de Promoção Social, responsável pela concessão de subvenção;

IV - prestação de contas para fins de renovação e subvenção;

V - existência, na estrutura organizacional da entidade, de um conselho deliberativo com representação dos usuários.

Art. 255. O Município dará prioridade para a assistência pré- natal e à infância, assegurando ainda condições de integração social das pessoas com deficiência, mediante treinamento para o trabalho e para a conveniência, podendo, para tanto:

I - criar centros profissionalizantes para treinamento, habitação e reabilitação de pessoas com deficiência, oferecendo os meios adequados para esse fim aos que não tenham condições de frequentar a rede regular de ensino;

II - instituir serviços adaptados às pessoas com deficiência visual, auditiva, sensorial, física, mental ou intelectual.

Parágrafo único. É assegurada a implantação de programas governamentais para a formação, qualificação e ocupação das pessoas com deficiência.

Art. 256. Fica assegurada a prioridade de atendimento às pessoas com deficiência e aos idosos nos órgãos públicos e privados prestadores de serviço à população.

CAPÍTULO IV
DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 257. O Município manterá sua Polícia Municipal, de caráter civil, uniformizada e armada, para exercer função de proteção municipal preventiva,

Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra

Estado de São Paulo

CNPJ 67.172.312/0001-53

Tel.: (19) 3802-1625
Telefax: (19) 3802-1487

destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, assim como à segurança dos cidadãos, ressalvadas as competências da União e do Estado de São Paulo.

Parágrafo único. Para a consecução dos objetivos da Polícia Municipal, o Município poderá celebrar convênios com o Estado e com a União.

CAPÍTULO V
DA SEGURANÇA

Art. 258. O Município poderá colaborar com o Estado, na área da segurança pública, para proporcionar a implantação de delegacias especializadas, no território municipal.

Art. 259. O Poder Público poderá conveniar-se com entidades destinadas aos estudos de medidas e de trabalhos ligados à área de proteção às crianças vítimas de maus-tratos.

Art. 260. O Município poderá celebrar convênio com o Estado, relativamente a serviço de prevenção e extinção de incêndio, de busca e salvamento e de prevenção de acidentes, através de autorização do Legislativo.

Art. 261. O Município criará o Sistema Municipal de Defesa Civil, vinculando-o ao respectivo sistema estadual mediante lei.

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 262. O Município comemorará as datas previstas em lei e observará os feriados nacionais.

Art. 263. O Município poderá manter convênio com qualquer instituto de assistência médico-hospitalar idôneo para seus agentes políticos e servidores.

Art. 264. A lei de diretrizes orçamentárias, o Código Tributário, o Código de Obras, o plano plurianual e o orçamento anual, deverão subordinar-se, rigorosamente, ao Plano Diretor do Município.

Parágrafo único. Será assegurada ampla consulta popular nas elaborações e alterações do Plano Diretor.

Art. 265. Fica proibida a remuneração, a qualquer título, dos membros de conselhos e de comissões criados ou mantidos por esta lei, salvo o Conselho Tutelar.

Art. 266. O Município concederá transporte coletivo gratuito aos idosos maiores de 60 anos e às pessoas com deficiência, de acordo com critérios estabelecidos em Lei.

Art. 267. Ao final de cada mandato, no período entre a proclamação dos eleitos e a sua posse, será instaurado o Governo de Transição, para a

Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra

Estado de São Paulo

CNPJ 67.172.312/0001-53

Tel.: (19) 3802-1625
Telefax: (19) 3802-1487

transmissão das informações necessárias e o entrosamento dos futuros governantes.

Art. 268. Até 60 (sessenta) dias antes da transição de mandato, o Prefeito Municipal deverá preparar para entrega à Câmara, ao sucessor e para publicação em jornal do município, relatório da situação da administração Municipal que conterá, entre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívida do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III - prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios, em andamento ou pendentes;

IV - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força do mandamento constitucional ou de convênios;

VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício;

IX - declaração sobre o estado da frota de veículos e máquinas do Município.

§ 1° O relatório estipulado no caput deste artigo deverá ser atualizado nos últimos 15 (quinze) dias de mandato e enviado à Câmara Municipal, ao sucessor e para publicação em jornal do Município.

Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra

Estado de São Paulo

CNPJ 67.172.312/0001-53

Tel.: (19) 3802-1625
Telefax: (19) 3802-1487

ATOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1° Os casos omissos nesta Lei Orgânica terão aplicação subsidiária na Legislação Estadual e Federal e criarão precedentes para eventual atualização.

Art. 2° O Regimento Interno da Câmara Municipal terá a forma de Resolução e disciplinará normas e procedimentos decorrentes desta Lei Orgânica que não privativos da Lei.

Art. 3° O Município disponibilizará, em seu website, esta Lei Orgânica e fornecerá gratuitamente a quem solicitar, cópia da Carta Maior do Município para sua utilização.

Art. 4º Esta Lei Orgânica, poderá ser revista a cada cinco anos, contados da promulgação desta, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 5º A presente Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra, 09 de Novembro de 2022.

MAURO SÉRGIO DE OLIVEIRA
Vereador/Presidente

JANDERSON ADRIANO RIBEIRO
Vereador/Vice-Presidente

ORIOVALDO VENTURINI
1º Secretário

HERMINDO FELIX
2º Secretário

92

Câmara Municipal da Estância Turística de HOLAMBRA SP

Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra

Estado de São Paulo

CNPJ 67.172.312/0001-53

Tel.: (19) 3802-1625
Telefax: (19) 3802-1487

SUMÁRIO

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO
CAPÍTULO I - DO MUNICÍPIO
Seção I - Dos Princípios Fundamentais **art. 1ª a 5º**
CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO
Seção I - Da Competência Privativa **art. 6º**
Seção II - Da Competência Comum **art. 7º**
CAPÍTULO III - DAS VEDAÇÕES art. 8º

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPÍTULO I - DO PODER LEGISLATIVO
Seção I - Da Câmara Municipal **art. 9º**
Seção II - Das Atribuições da Câmara Municipal
Subseção I - Da Competência da Câmara art. 10
Subseção II - Da Competência Privativa art. 11
Seção III - Dos Vereadores **art. 12 a 20**
Seção IV - Das Sessões
Subseção I - Da Legislatura art. 21
Subseção II - Da Mesa da Câmara art. 22 a 24
Subseção III - Da Sessão Legislativa Ordinária art. 25 a 29
Subseção IV - Da Sessão Legislativa Extraordinária art. 30
Subseção V - Das Comissões art. 31
Subseção VI - Dos Líderes art. 32
Seção V - Do Processo Legislativo **art. 33**
Subseção I - Das Emendas à Lei Orgânica art. 34
Subseção II - Das Leis art. 35 a 40
Subseção III - Do Veto art. 41
Subseção IV - Das Resoluções e dos Decretos Legislativos art. 42
Seção VI - Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial **art. 43 a 44**
CAPÍTULO II - DO PODER EXECUTIVO

Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra

Estado de São Paulo

CNPJ 67.172.312/0001-53

Tel.: (19) 3802-1625
Telefax: (19) 3802-1487

Seção I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito art. 45 a 52
Seção II - Das Atribuições do Prefeito art. 53 a 55
Seção III - Da Responsabilidade do Prefeito art. 56
Seção IV - Da Perda e Extinção do Mandato art. 57
Seção V - Do Subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito art. 58
Seção VI - Dos Auxiliares Diretos do Prefeito art. 59 a 60

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL
CAPÍTULO I - DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
Seção I - Dos Princípios art. 61 a 66
CAPÍTULO II - DOS ATOS MUNICIPAIS
Seção I - Da Publicidade art. 67 a 68
Seção II - Dos Livros art. 69
Seção III - Do Fornecimento de Certidão art. 70
CAPÍTULO III - DOS BENS MUNICIPAIS
Seção I - Da Administração art. 71 a 84
CAPÍTULO IV - DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, AQUISIÇÕES, ALIENAÇÕES art. 85 a 91
CAPÍTULO V - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS art. 92 a 96

TÍTULO IV
DA TRIBUTAÇÃO, DAS FINANÇAS E DOS ORÇAMENTOS
CAPÍTULO I - DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
Seção I - Dos Princípios Gerais art. 97 a 98
Seção II - Das Limitações do Poder de Tributar art. 99 a 102
Seção III - Dos Impostos do Município art. 103 a 105
Seção IV - Da Participação do Município nas Receitas Tributárias art. 106 a 107
CAPÍTULO II - DAS FINANÇAS art. 108 a 111
CAPÍTULO III - DOS ORÇAMENTOS art. 112 a 115

Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra

Estado de São Paulo

CNPJ 67.172.312/0001-53

Tel.: (19) 3802-1625
Telefax: (19) 3802-1487

Seção I - Das Vedações Orçamentárias **art. 116 a 117**

TÍTULO V

DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA art. 118 a 123

CAPÍTULO II - DA POLÍTICA DO DESENVOLVIMENTO URBANO art. 124 a 144

CAPÍTULO III - DA POLÍTICA INDUSTRIAL art. 145 a 150

CAPÍTULO IV - DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO RURAL art. 151 a 160

CAPÍTULO V - DO MEIO AMBIENTE art. 161 a 171

CAPÍTULO VI - DOS RECURSOS NATURAIS E SANEAMENTO

Seção I - Dos Recursos Hídricos **art. 172 a 177**

Seção II - Dos Recursos Minerais **art. 178**

Seção III - Do Saneamento **art. 179 a 181**

CAPÍTULO VII - DA DEFESA DO CONSUMIDOR art. 182 a 185

TÍTULO VI

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I - DA SAÚDE art. 186 a 198

CAPÍTULO II - DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DOS DESPORTOS, DO LAZER E DO TURISMO

Seção I - Da Educação **art. 199 a 221**

Seção II - Da Cultura **art. 222 a 230**

Seção III - Dos Desportos e Lazer **art. 231 a 236**

Seção IV - Do Turismo **art. 237 a 242**

CAPÍTULO III - DA COMUNICAÇÃO SOCIAL, DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO, DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I - Da Comunicação Social **art. 243 a 244**

Seção II - Da Família, da Criança, do Adolescente, do Idoso e da Pessoa com Deficiência **art. 245 a 248**

Seção III - Da Assistência Social **art. 249 a 256**

CAPÍTULO IV - DA GUARDA MUNICIPAL art. 257

CAPÍTULO V - DA SEGURANÇA art. 258 a 261

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS **art. 262 a 268**

ATOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Portarias

Portaria n.º 080, de 31 de outubro de 2022.

Dispõe sobre a autorização para contratação de empresa especializada para prestação de serviço de implantação do programa de qualificação ao quadro de servidores do Poder Legislativo de Holambra.

Portaria n.º 081, de 10 de novembro de 2022.

Dispõe sobre a concessão de férias a servidora desta Casa de Leis.

Portaria n.º 082, de 10 de novembro de 2022.

Suplementa dotação orçamentária desta Casa de Leis.

Portaria n.º 083, de 10 de novembro de 2022.

Dispõe sobre a autorização da prorrogação do prazo do contrato com a empresa Leandro Venâncio da Costa – EPP para prestação de serviços de assessoria de informática e de manutenção de microcomputadores, monitores, impressoras jato de tinta, impressoras laser, nobreak, servidor, entre outros a fim de prevenção de problemas técnicos e correção dos problemas existentes na data da manutenção.

Portaria n.º 084, de 17 de novembro de 2022.

Estabelece expediente facultativo nas dependências da Câmara Municipal, nos dias de jogos da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo FIFA 2022.

Portaria n.º 085, de 17 de novembro de 2022.

Dispõe sobre autorização aquisição quadros para galeria dos Presidente e Vereadores.

Portaria n.º 086, de 22 de novembro de 2022.

Dispõe sobre a convocação de servidora para prestação de serviços em horário extraordinário.

Portaria n.º 087, de 22 de novembro de 2022.

Dispõe sobre autorização para realização de processo licitatório para contratação de empresa especializada em prestação de serviços de apoio técnico, acompanhamento e supervisão de obras e serviços para a construção da futura sede da Câmara Municipal de Holambra – Fase 01, conforme Termo de Referência

Portaria n.º 088, de 30 de novembro de 2022.

Dispõe sobre a convocação de servidores para prestação de serviços em horário extraordinário.

Portaria n.º 089, de 01 de dezembro de 2022.

Dispõe sobre Escala de Férias dos servidores da Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra, para o exercício de 2023.

Portaria n.º 090, de 01 de dezembro de 2022.

Dispõe sobre a concessão de férias a servidores desta Casa de Leis.

Ato da Mesa nº 039, de 10 de novembro de 2022.

Concede 45 (quarenta e cinco) dias de Licença Prêmio em pecúnia à servidor da Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra

.....

Atos Legislativos

Outros atos de processo legislativo

Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra

Estado de São Paulo

CNPJ 67.172.312/0001-53

Tel.: (19) 3802-1625
Telefax: (19) 3802-1487

REQUERIMENTO Nº. 004/2022

"REQUER ANTECIPAÇÃO DE HORÁRIO DA SESSÃO ORDINÁRIA".

Os Vereadores, que ao final subscrevem, com respaldo no Artigo 151, do Regimento Interno, Resolução nº. 165/2012, "**REQUER**", ao Douto Plenário, **a antecipação de horário de realização da Sessão Ordinária, do dia 05 de dezembro, segunda-feira as 19 horas, para o mesmo dia as 14 horas.**

JUSTIFICATIVA:

Formula-se o presente requerimento, pleiteando a mudança da próxima sessão ordinária, antecipando seu horário para às 14 horas.

A solicitação se prende ao fato da realização do jogo da Copa com a possível participação da Seleção Brasileira, neste dia 05, o que motiva o pedido da alteração do horário da sessão ordinária.

Pelos motivos expostos é que pleiteamos dos Nobres Pares a aprovação do requerimento, já que não trará nenhum prejuízo aos trabalhos legislativos.

Plenário, "Vereador Aparício de Almeida", 17 de novembro de 2022.

VEREADOR MAURO SERGIO DE OLIVEIRA

DEMAIS VEREADORES:

LIDO EM SESSÃO DE 21 / 11 / 2022
PRESIDENTE

APROVADO
FAVORÁVEIS 06
CONTRÁRIOS 00
ABSTENÇÕES 00
21 / 11 / 22
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Holambra - PROTOCOLO 463/2022 - 17/11/2022 12:50 - PROCESSO 101/2022